



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Kelvin Rodrigo da Costa

**O juiz de garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade dos juízes criminais: uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina**

Florianópolis

2022

Kelvin Rodrigo da Costa

**O juiz de garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade dos juízes criminais: uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

da Costa, Kelvin Rodrigo  
O juiz de garantias como mecanismo de preservação da  
imparcialidade dos juizes criminais : uma análise do Poder  
Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa  
Catarina / Kelvin Rodrigo da Costa ; orientador, Matheus  
Felipe de Castro, 2022.  
102 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Processual Penal. 3. Inquérito  
Policial . 4. Juiz de Garantias. I. de Castro, Matheus  
Felipe. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Kelvin Rodrigo da Costa

**O juiz de garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade dos juízes criminais: uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr.

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Francisco de Oliveira Neto, Dr.

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Yuri Schneider, Dr.

Instituição: Universidade Federal de Santa Maria

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr

Orientador

Florianópolis, 2022.

Este trabalho é dedicado ao meu marido e aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu marido, Thiago Cordeiro Nascimento, por todo nosso amor cultivado há anos e por ter me dado todo suporte necessário, permanecendo incansavelmente ao meu lado nos momentos mais difíceis.

Agradeço aos meus pais, José Yvan da Costa Junior e Liliani Mery Tasca da Costa, pelo amor, pela presença e pelo incentivo aos estudos.

Ao Desembargador José Everaldo Silva, por autorizar e incentivar a realização do Mestrado Profissional.

À Alexandra da Rosa de Oliveira pela compreensão e solidariedade durante o período de elaboração do presente trabalho, bem como por permitir e incentivar nossos debates jurídicos.

Aos tios e primos por compreenderem minha ausência em diversos momentos importantes.

Ao meu orientador, professor Matheus Felipe de Castro, pela dedicação e disponibilidade.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade Federal de Santa Catarina, pela experiência e oportunidade.

Por fim, aos servidores do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, em especial para Marília, que em tão pouco tempo demonstrou exercer a função com atenção, carinho e paciência.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo estudar o juiz de garantias como um dos mecanismos na busca da imparcialidade dos magistrados criminais, enfatizando o estudo de caso na análise da estrutura do Poder Judiciário e na distribuição processual no Estado de Santa Catarina. O estudo foi realizado a partir de dados do ano de 2021, mediante informações disponibilizadas no *site* oficial do TJSC, da Corregedoria Geral de Justiça de SC e da Coordenadoria dos Magistrados do TJSC, além de dados pelo sistema *Business intelligence (BI)*. Para embasamento teórico e jurídico foi realizada revisão bibliográfica e documental mediante consulta em artigos científicos, dissertações, decisões proferidas pelo STF, bem como na legislação nacional e estrangeira. Inicialmente, ainda no campo mais teórico, a pesquisa discorreu sobre a importância da preservação da imparcialidade e o papel do juiz de garantias. Na sequência, já adentrando no estudo de caso, foram as reformas processuais penais ocorridas no ordenamento jurídico de países europeus na década de 1980 e os reflexos na América Latina. A partir da análise dos principais entraves que atualmente impedem a implantação do juiz de garantias no Brasil, foi possível apontar os elementos para superação, permitindo concluir pela constitucionalidade da norma instituidora, bem como pela possibilidade de dar os primeiros passos para iniciar sua instalação no Brasil. Foi identificado que as comarcas de vara única podem representar um empecilho para instalação no Brasil, dada atual vedação de realização de audiências de custódia por videoconferência e a regra de impedimento para atuar na fase preliminar e na ação penal. Após análise dos dados extraídos do *BI*, foram apresentadas as sugestões de modelos de implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina. Os modelos propostos consideraram três cenários diferentes, de acordo com o grau de flexibilização das audiências de custódia por videoconferência. No primeiro cenário, o modelo sugerido para implantação do juiz de garantias considerou a hipótese do STF declarar a inconstitucionalidade na vedação das audiências de custódia serem realizadas por videoconferência, permitindo indiscriminadamente a realização do ato de modo remoto. No segundo cenário, o modelo sugerido considerou que o STF declare constitucional a norma, porém module os efeitos da decisão para reconhecer a excepcionalidade das comarcas de vara única. Por fim, o terceiro modelo apresentado levantou a hipótese do STF declarar a constitucionalidade sem modulação dos efeitos, ou seja, reconhecer que o ato somente pode ocorrer na presença física do juiz. A pesquisa defendeu a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF para reconhecer a excepcionalidade em relação às varas únicas. Para tanto foi justificado que a realização de todos os atos por videoconferência afronta as próprias finalidades das audiências de custódia, enquanto a exigência de realização exclusivamente presencial pode criar sérios obstáculos para implantação do juiz de garantias no Brasil.

**Palavras-chave:** 1. Juiz de garantias 2. Imparcialidade 3. Implantação

## ABSTRACT

This research aims to study the judge of guarantees as one of the mechanisms in the search for the impartiality of criminal magistrates, emphasizing the case study in the analysis of the structure of the Judiciary and the procedural distribution in the State of Santa Catarina. The study was carried out based on data from the year 2021, using information made available on the official website of the TJSC, the Corregedoria Geral de Justiça de SC and the Coordinator of Magistrates of the TJSC, in addition to data from the Business intelligence (BI) system. For theoretical and legal basis, a bibliographic and documentary review was carried out by consulting scientific articles, dissertations, decisions handed down by the STF, as well as national and foreign legislation. Initially, still in the more theoretical field, the research discussed the importance of preserving impartiality and the role of the judge of guarantees. Following, already entering the case study, were the criminal procedural reforms that occurred in the legal system of European countries in the 1980s and the reflexes in Latin America. From the analysis of the main obstacles that currently prevent the implementation of the judge of guarantors in Brazil, it was possible to point out the elements for overcoming, allowing to conclude for the constitutionality of the instituting norm, as well as for the possibility of taking the first steps to start its installation in Brazil. . It was identified that single court districts may represent an obstacle to installation in Brazil, given the current prohibition of holding custody hearings by videoconference and the rule of impediment to act in the preliminary phase and in criminal proceedings. After analyzing the data extracted from the BI, suggestions for models of implementation of the judge of guarantees in the State of Santa Catarina were presented. The proposed models considered three different scenarios, according to the degree of flexibility of the custody hearings by videoconference. In the first scenario, the model suggested for the implementation of the judge of guarantees considered the hypothesis of the STF declaring the unconstitutionality in the prohibition of custody hearings being held by videoconference, indiscriminately allowing the act to be carried out remotely. In the second scenario, the suggested model considered that the STF declares the rule constitutional, but modulates the effects of the decision to recognize the exceptionality of single-court districts. Finally, the third model presented raised the hypothesis of the STF declaring constitutionality without modulation of effects, that is, recognizing that the act can only occur in the physical presence of the judge. The research defended the need for modulation of the effects of the decision handed down by the STF to recognize the exceptionality in relation to single courts. Therefore, it was justified that the performance of all acts by videoconference is against the very purposes of the custody hearings, while the requirement to carry out exclusively in person can create serious obstacles to the implementation of the judge of guarantees in Brazil.

**Keywords:** 1. Judge of guarantees 2. Impartiality 3. Implementation



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Percentual de cargos vagos de magistrado por tribunal .....	49
Figura 2 - Percentual de cargos vagos de servidores, por ramo de justiça ..	50
Figura 3 - Quantitativo de novos processos por região de SC .....	70
Figura 4 - Quantitativo de novos procedimentos investigativos por região de SC .....	71
Figura 5 - Novos processos recebidos por comarca de acordo com a especialização das varas. ....	72
Figura 6 - Novos procedimentos investigativos recebidos por comarca de acordo com a especialização das varas.....	73

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação das 25 comarcas de vara única com maior entrada de novos procedimentos investigativos.....	74
Tabela 2 - Relação das Comarcas com vara única que apresentaram a menor quantidade de entrada de novos procedimentos investigativos em SC. ....	75

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Agr Rcl Agravo Regimental em Reclamação

AMB Associação dos Magistrados do Brasil

ANPP Acordo de Não Persecução Penal

BI Business Intelligence

CCOGE Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil

CF Constituição da República Federativa do Brasil

CGJAM Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

CGJSC Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNPG Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

CONAMP Conselho Nacional dos Membros do Ministério Público

CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal do Brasil

CPPA Código de Processo Penal da Argentina

CPPC Código de Processo Penal da Colômbia

CPPF Código de Processo Penal da França

CPPI Código de Processo Penal da Itália

CPPM Código de Processo Penal Militar

CPPP Código de Processo Penal de Portugal.

DJE Diário da Justiça Eletrônico

DMF Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa

EC Emenda Constitucional

GNCCRIM Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal.

HC Habeas Corpus

LDO Lei de Diretrizes Orçamentária

LRF Lei de Responsabilidade Fiscal

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

PL Projeto de Lei Ordinária

PLS Projeto de Lei do Senado Federal

RCL-STF Reclamação no Supremo Tribunal Federal

RHC Recurso Ordinário em Habeas Corpus

SC Santa Catarina

SPT Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis,  
Desumanos ou Degradantes

STF Supremo Tribunal Federal

StPO (Strafprozeßordnung) Código de Processo Penal da Alemanha

TJAC Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1 A PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E OS AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI N. 13.964/2019.</b> .....	<b>21</b>
1.1 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS. .....	21
1.2 A PSICOLOGIA COGNITIVA NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A ERRADICAÇÃO DOS ENVIESAMENTOS NO JUÍZO PENAL. ....	27
1.3 O JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI N. 13.964/2019 e OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS.....	31
<b>2 O JUIZ DE GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E OS ENTRAVES ENFRENTADOS PARA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA SUPERAÇÃO NECESSÁRIA.</b> .....	<b>37</b>
2.1 O JUIZ DE INSTRUÇÃO E O JUIZ DE GARANTIAS: UMA ANÁLISE DOS MODELOS PROCESSUAIS DOS PAÍSES DA EUROPA E NA AMÉRICA LATINA. ....	37
<b>2.1.1 Modelos Europeus</b> .....	<b>38</b>
2.1.1.1 <i>França e Espanha</i> .....	39
2.1.1.2 <i>Alemanha</i> .....	41
2.1.1.3 <i>Itália</i> .....	42
2.1.1.4 <i>Portugal</i> .....	43
2.1.1.5 <i>Juiz de garantias na América Latina</i> .....	44
2.2 OS ATUAIS EMPECILHOS PARA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	45
<b>2.2.1 As Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 6.298 e n. 6.300 em trâmite no Supremo Tribunal Federal</b> .....	<b>46</b>
<b>2.2.2 O problema estrutural enfrentado pelos Estados: a defasagem de magistrados e os procedimentos investigativos em tramite físico.</b> .....	<b>48</b>

<b>2.2.3</b>	<b>As audiências de custódia por videoconferência: os desdobramentos decorrentes da Lei n. 13.964/2019 e o dilema das varas únicas. ....</b>	<b>51</b>
2.3	rompendo os obstáculos para IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ....	53
<b>2.3.1</b>	<b>A constitucionalidade do juiz de garantias: um reconhecimento necessário.....</b>	<b>53</b>
<b>2.3.2</b>	<b>A viabilidade de implantação do juiz de garantias nas comarcas de vara única que ainda recebem novos processos físicos.....</b>	<b>57</b>
<b>2.3.3</b>	<b>A realização de audiências de custódia por videoconferência: supostas inconstitucionalidades na rejeição do veto presidencial.....</b>	<b>59</b>
<b>2.3.4</b>	<b>realização de audiências de custódias por videoconferências: uma excepcionalidade para as comarcas de vara única. ....</b>	<b>61</b>
<b>2.3.5</b>	<b>Delimitação do alcance do juiz de garantias.....</b>	<b>62</b>
<b>3</b>	<b>A ESTRUTURA, A ORGANIZAÇÃO E o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL do PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE .....</b>	<b>66</b>
3.1	A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE: UMA ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE MAGISTRADOS E VARAS NO ESTADO .....	66
3.2	DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE NOVOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO ANO DE 2021. ....	68
<b>3.2.1</b>	<b>Análise do saldo de entrada de novos processos por região judiciária. ....</b>	<b>69</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Quantitativo de procedimentos investigativos distribuídos de acordo com a especialização da Comarca. ....</b>	<b>71</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Quantitativo de procedimentos investigativos distribuídos para as comarcas com vara única.....</b>	<b>73</b>
3.3	A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. ....	75
<b>3.3.1</b>	<b>Métodos de organização judiciária que viabilizam a implantação do juiz de garantias no Estado.....</b>	<b>76</b>

3.3.1.1	<i>Implantação por meio de unidades regionalizadas especializadas.</i>	76
3.3.1.2	<i>Unidade estadualizada especializada no atendimento das varas únicas e reorganização de competência nas demais Comarcas.</i>	78
3.3.1.3	<i>Regionalização por circunscrição judicial.</i>	80
3.3.2	<b>A possibilidade de reorganização judiciária do Tribunal Catarinense: uma análise a partir da eventual procedência das ADIs n. 6298 e 6300.</b>	82
	<b>CONCLUSÃO</b>	85
	<b>REFERÊNCIAS</b>	91



## INTRODUÇÃO

Este trabalho insere-se na linha de pesquisa Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate, e pretende oferecer contribuição para consolidar uma prestação jurisdicional justa e imparcial.

A pesquisa tem como finalidade estudar o juiz de garantias como um dos mecanismos na busca da imparcialidade dos magistrados criminais, enfatizando a análise na estrutura do Poder Judiciário e na distribuição processual no Estado de Santa Catarina.

O problema proposto pela pesquisa é questionar se existe viabilidade de implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina, sugerindo possíveis métodos de organização judiciária para o Estado receber este novo instituto.

A hipótese da pesquisa defende a implantação do juiz de garantias, em especial no Estado de Santa Catarina. Quanto à organização judiciária, a hipótese defendida sugere que a implantação deva ocorrer por meio de varas regionalizadas especializadas nas atribuições do juiz de garantias.

Para atingir o resultado esperado, a pesquisa definiu como objetivo geral compreender a importância do juiz de garantias para preservação da imparcialidade do juiz, identificando quais os possíveis métodos viáveis para a sua implantação no Estado de Santa Catarina.

Como objetivos específicos pretendeu-se: a) traçar o panorama do juiz de garantias, enfatizando a necessidade de preservação da imparcialidade dos magistrados; b) analisar como os países da Europa e da América Latina instituíram o juiz de garantias e quais os obstáculos enfrentados para a implantação no Brasil e no Estado de Santa Catarina, propondo possíveis soluções; c) apontar a possibilidade de implantação do Juiz de Garantias no Estado de Santa Catarina, a partir de uma reorganização judiciária, mediante a análise da estrutura do seu Poder Judiciário, da distribuição processual e dos métodos de organização.

O advento da Lei n. 13.964/2019, denominado “pacote anticrime”, trouxe significativa reforma no Código de Processo Penal, dentre elas destaca-se: a) o reconhecimento formal da adesão ao sistema acusatório (Art. 3-A) – embora mantendo fortes resquícios inquisitivos; b) a previsão legal da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia (art. 3-B, §1º, art. 287 e art. 310); c) a

possibilidade do Ministério Público ofertar acordo de não persecução penal (art. 28-A); d) o impedimento do juiz que conheceu de prova inadmissível proferir sentença ou acórdão; e) a necessidade de preservação da cadeia de custódia da prova (art. 158-A ao art. 158-F); f) a impossibilidade do magistrado decretar de ofício a prisão cautelar ou fixar medidas cautelares alternativas (art. 282 e art. 311); g) a necessidade do magistrado reavaliar a prisão preventiva a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único), e h) por fim, o juiz de garantias, objeto do presente estudo (Art. 3-B).

Deste modo, embora a legislação processual penal ainda necessite ser muito aprimorada, o pacote anticrime já representou importante avanço na busca do sistema acusatório, buscando romper algumas das práticas de cunho eminentemente inquisitoriais.

Sob este prisma, a preservação da imparcialidade do magistrado ganhou especial importância, principalmente com a regulamentação do juiz de garantias, responsável pelo controle de legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Estudos da psicologia cognitiva apontam que a atuação do magistrado na produção da prova pode culminar no julgamento da ação penal com vieses cognitivos, ou seja, tendências de julgar o feito de acordo com os pré-conceitos gerados na condução das investigações.

Embora o apelo doutrinário, dias antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o art. 3-B foi alvo de duas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, tendo sua eficácia suspensa, inicialmente, por cento e oitenta dias, conforme decisão do Ministro Presidente Dias Toffoli. Posteriormente, o Ministro Relator concedeu medida cautelar para suspender o artigo que versa sobre a criação do juiz de garantias, acolhendo a tese que aponta indícios de inconstitucionalidade formal e material.

É nesse contexto que o tema proposto tem relevância social, pois a ampliação da base de conhecimento sobre esta nova figura criada no Direito Processual Penal pátrio visa a instrumentalizar os operadores jurídicos, seja pela necessidade de aprofundamento acerca da constitucionalidade da norma, seja pela eventual possibilidade de implantação do juiz de garantias via organização judiciária.

O aprofundamento técnico e teórico sobre a possibilidade de implementar o juiz de garantias via organização judiciária oferece benefícios diretos à comunidade,

ao Poder Judiciário e à Universidade Federal de Santa Catarina. Isso porque visa a garantir que a ação penal seja processada e julgada por um magistrado imparcial, desvinculado dos pré-conceitos gerados na condução das investigações extrajudiciais, minimizando os vieses cognitivos nas decisões judiciais, como corolário do sistema acusatório e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa aprofundou os estudos já em efervescência na doutrina, nas universidades e nos Tribunais, fortalecendo a importância quanto aos avanços trazidos pela Lei n. 13.964/2019, em especial para reafirmar a constitucionalidade da norma e a importância de sua implantação.

A presente pesquisa ainda analisou as possíveis diretrizes teóricas jurídicas suficientes para viabilizar a apresentação de sugestões para implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina, independentemente do resultado do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Para atingir os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, em legislação e nas diretrizes atuais sobre o juiz de garantias. O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento estudo de caso. Para o desenvolvimento da pesquisa, foram investigados os temas propostos buscando-se o levantamento do instrumental teórico correlacionando a experiência adquirida na legislação estrangeira com as possibilidades práticas de implantação do juiz de garantias de acordo com a realidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a partir da análise dos dados disponibilizados pelo sistema Business intelligence (BI). O levantamento bibliográfico foi realizado nas bibliotecas do Tribunal de Justiça – física e na plataforma digital –, bem como nos arquivos online disponibilizados por outras universidades brasileiras, além da utilização de recursos próprios para aquisição das obras necessárias. O levantamento documental foi realizado nas seguintes bases de dados: Base de Teses e Dissertações da Capes, Base de Dados do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de outras disponíveis para consulta pública. A pesquisa de campo foi realizada mediante análise do quantitativo de processos e procedimentos investigativos que ingressam em cada Comarca do Estado, em harmonia com o número total de magistrados atuantes em varas criminais, com o fito de viabilizar a apresentação dos

modelos de implantação do juiz de garantias de acordo com as peculiaridades do Estado de Santa Catarina.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos. O primeiro é mais teórico, o segundo já mais direcionado ao estudo do caso e no terceiro capítulo ocorre verdadeira imersão na análise dos dados, apresentação dos resultados coletados e a exposição dos modelos sugeridos.

Deste modo, no primeiro capítulo a pesquisa buscou construir referencial teórico e jurídico para demonstrar que o processo penal democrático e constitucional pressupõe a imparcialidade como princípio supremo, de tal modo que o magistrado além de ser imparcial, precisa demonstrar ser imparcial. Para tanto, será analisado o princípio da imparcialidade na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, bem como nos Tratados e Convenções Internacionais, contextualizando com duas decisões paradigmas proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Na sequência, o primeiro capítulo apresentará uma abordagem a partir de estudos da psicologia cognitiva, indicando a existência de atalhos criados involuntariamente pela mente humana para facilitar a tomada de decisões e o risco de incidir nos vieses construídos a partir de preconceção. Ainda no enfoque da psicologia cognitiva, a pesquisa explanará a tendência do ser humano de manter a coerência em suas decisões e a sensação de desconforto quando colocada em conflito, vivenciando a denominada dissonância cognitiva.

Finalizando o primeiro capítulo, a pesquisa ingressa efetivamente na análise do juiz de garantias, apontando que a proposta de implantação já está em debate desde 2009 no Poder Legislativo, quando apresentado o anteprojeto do Novo Código de Processo Penal. Na sequência, será realizada a análise da Lei n. 13.964/2019, com ênfase no dispositivo que instituiu o juiz de garantias, descrevendo a finalidade e as competências que lhe foram atribuídas.

O segundo capítulo, já mais direcionado ao estudo de caso, tem como enfoque analisar o juiz de garantias na legislação estrangeira e os entraves que atualmente inviabilizam a implantação no Brasil e no Estado de Santa Catarina, apresentando a necessidade de superá-los.

No primeiro momento, a pesquisa tentará demonstrar que modelos processuais penais Europeus passaram por profunda reformulação na década de 1980, fortemente influenciados pela reforma alemã efetivada no ano de 1974 e

pressionados por paradigmáticos precedentes proferidos no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que trouxeram o debate acerca da necessidade de uma atuação imparcial do magistrado. A partir desse contexto a pesquisa apresentará as estratégias utilizadas pelos países da Europa para preservar a imparcialidade na atuação jurisdicional penal, detalhando os regramentos da França, Espanha, Alemanha, Itália, Portugal e como essa onda reformadora inspirou os países da América Latina, enfatizando o atraso da legislação brasileira.

Na sequência, o segundo capítulo apresentará os atuais entraves que inviabilizam a implantação do juiz de garantias no Brasil e no Estado de Santa Catarina, destacando as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 6.298 e a n. 6.300, que suspenderam a vigência do artigo 3º-B ao 3º-F do CPP. Além das ADIs, a pesquisa ainda descreve o baixo número de magistrados e a dificuldade estrutural das varas únicas existentes no Brasil que ainda recebem procedimentos investigativos fisicamente. O último entrave apresentado na dissertação consiste na derrubada do veto presidencial que restabeleceu a vedação de realizar audiências de custódia por videoconferência, detalhando os impactos que a medida pode ocasionar no processo de implantação do juiz de garantias nas comarcas de vara única.

O segundo capítulo é finalizado com argumentos que sugestionam a possibilidade de superar os entraves apresentados anteriormente. Deste modo, a pesquisa aponta os fundamentos que amparam a constitucionalidade do juiz de garantias e a necessidade do STF julgar, com urgência, as ADIs, ainda que estenda o prazo para os Tribunais finalizarem a implantação, modulando os efeitos durante o período de transição. Na sequência serão destacados os esforços necessários para que as varas únicas do Brasil passem a receber novos procedimentos investigativos apenas de modo eletrônico e os desdobramentos quanto às audiências de custódia nas varas únicas. O segundo capítulo é finalizado com a delimitação do alcance do juiz de garantias.

Por fim, no terceiro capítulo, é possível constatar verdadeira imersão no estudo de caso, analisando a estrutura, organização e o sistema de distribuição processual do Poder Judiciário catarinense a fim de obter dados suficientes para sugerir os métodos de organização judiciária condizentes com a realidade local.

No primeiro momento do terceiro capítulo, será realizada a análise da quantidade de magistrados e varas existentes no primeiro grau de jurisdição do Estado de Santa Catarina, indicando a organização geográfica por circunscrições,

regiões e subseções, bem como a classificação das comarcas por entrância inicial, final e especial e ainda apresentará o processo de especialização das Comarcas a partir daquelas que são varas únicas, para aquelas compostas por 1ª e 2ª vara, até o momento que a Comarca passa a ter uma vara com competência exclusiva criminal.

Já no segundo momento do terceiro capítulo, a pesquisa aprofundou o estudo na distribuição processual do Estado de Santa Catarina, analisando o número de novos processos e de procedimentos investigativos distribuídos no ano de 2021 a partir de dois referenciais, a saber: a) divisão territorial, analisando as 9 regiões elencadas no anexo único da Resolução 8/2007-TJ; b) grau de especialização das varas das comarcas, dividida em quatro grupos, quais sejam: a) comarcas que contenham mais de uma vara com competência exclusivamente criminal; b) comarcas com apenas uma vara criminal; c) comarcas divididas em 1ª Vara e 2ª Vara; e d) comarcas de vara única.

A pesquisa é encerrada com a sugestão dos métodos de organização judiciária que melhor viabilizariam implantação do juiz de garantias no Estado. Para tanto foi adotado como referencial a proposta de ato normativo apresentada por grupo de estudo instituído no CNJ, por meio da portaria n. Portaria CNJ n. 214/2019, dada a intenção de uniformização no território nacional.

Deste modo, foi sugerido que o juiz de garantias seja implementado: a) por meio de unidades regionalizadas especializadas; b) por meio de uma unidade estadualizada especializada no atendimento das varas únicas e uma reorganização de competência nas demais Comarcas de acordo com o grau de especialização; c) regionalização por circunscrição judicial, fixando na sede da circunscrição a comarca com atribuição para exercer as atribuições do juiz de garantias.

Por fim, é detalhado os motivos que justificam a viabilidade de promover uma reorganização para implantar o juiz de garantias independente do resultado das ADIs em trâmite no STF.

## **1 A PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E OS AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI N. 13.964/2019.**

### **1.1 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS.**

A imparcialidade e sua importância para a consolidação de um processo penal democrático e constitucional parte do pressuposto de que a preservação da cognição do magistrado é fundamental para permitir um julgamento adequado.

Deste modo, o juiz de garantias possui a finalidade de assegurar ao magistrado da ação penal um julgamento livre da contaminação cognitiva decorrente do procedimento investigativo. Isto porque, conforme bem destacado por Zaffaroni (1995, p. 86) “jurisdição não existe se não for imparcial”.

Com efeito, a concepção moderna de jurisdição remota ao século XVIII, segundo Ruiz Ritter (2016, p. 51) e possui origem essencialmente na teoria da separação dos poderes proposta por Montesquieu em sua clássica obra “O espírito das leis”.

Todavia, a proposta de Montesquieu deve ser encarada muito mais a partir de uma vertente sociológica e política do que jurídica (ZAFFARONI, 1995, p. 36-37). Isto porque a ideia merece ser contextualizada em um período em que o Poder Judiciário era igualmente arbitrário ao poder monárquico, ou até mais, a ponto de a Revolução Francesa ter como uma das causas o descontentamento contra o poder dos juízes. Portanto, a proposta era muito mais um combate ao abuso do poder que a separação de poderes estanques e incomunicáveis (AGUIAR, 2008, p. 72).

Aury Lopes Junior (2021, p. 69) explica que a jurisdição penal nos Estados democráticos ocupa função distinta daquela exercida no processo civil. Enquanto na esfera privada vem associada ao “*juris dictio*”, ou seja, “poder-dever de dizer o direito no caso concreto”, nos feitos penais deve ser compreendida como garantia, mesmo sem se desincumbir do tradicional poder-dever, nela o magistrado assume um papel de maior importância, o de garantidor. Ele se torna garantidor da eficácia do sistema de garantias previsto na Constituição.

Deste modo, para além de mera exigência ou garantia processual, “a imparcialidade está na essência da jurisdição, sendo princípio basilar da prestação jurisdicional ou, como também é chamado, de princípio supremo do processo” (RITTER, 2016, p. 52).

Como visto, não existe jurisdição criminal no Estado Democrático de Direito quando o resultado do julgamento advém de convicção contaminada pela parcialidade cabendo ao magistrado não apenas estar alheio aos interesses litigiosos, como também permanecer inerte na produção da prova, evitando indevida posição acusatória, devendo assumir papel de terceiro desinteressado. Afinal “Não há como se conceber a existência de um processo com a decisão nas mãos de um terceiro interessado em prejudicar ou beneficiar uma das partes. É ínsito ao processo um juiz imparcial sem o que deixará de haver processo.” BADARÓ, 2008. p. 6).

Embora seja extremamente importante o reconhecimento da imparcialidade na atividade jurisdicional e o seu papel na Democracia, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 não possui nenhuma disposição expressa nesse sentido.

A legislação infraconstitucional também é silente. Não há nenhuma lei em sentido estrito prevendo expressamente a imparcialidade do magistrado na atividade jurisdicional.

Embora o CPP traga em sua redação instrumentos para preservar a imparcialidade do juiz, como as causas de impedimento e suspeição, deixa de conter dispositivo determinando a atuação de modo imparcial. E mais, apenas em relação aos jurados é que o CPP prevê expressamente a obrigação de “examinar a causa com imparcialidade” (art. 472) ou como hipótese de desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri (art. 427, *caput*).

O CPC, por vezes aplicado subsidiariamente ao CPP, também não contém nenhuma cláusula determinando expressamente a atuação imparcial do juiz. Não obstante, possui um capítulo inteiro destinado aos impedimentos e às suspeições (arts. 144 e seguintes), prevendo no art. 146, § 7º que “O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição”.

Somente o Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído por meio da Resolução 60, de 19 de setembro de 2008 prevê já no art. 1º que o exercício da magistratura se norteia, dentre outros, pelo princípio da imparcialidade.

Referido Código de Ética ainda destinou o capítulo III, do título I, exclusivamente para tratar da imparcialidade do juiz, conceituando no art. 8º que imparcial é o magistrado que “busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

Embora a omissão constitucional e das normas processuais em preverem expressamente no texto normativo o princípio da imparcialidade, a garantia de julgamento por um juiz imparcial está prevista expressamente nos Tratados Internacionais. Sendo assim, por força do disposto no §2º, do art. 5º da Constituição Federal, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Destarte, “ainda que não haja previsão expressa na Lei Maior brasileira de um princípio ou de um direito fundamental subjetivo à imparcialidade do juiz, pode-se dizer que essa previsão decorre dos preceitos contidos nos tratados ou pactos internacionais” (STEFFENS, 2020, p. 06)

Sob este prisma, no âmbito internacional a imparcialidade jurisdicional ganha especial importância após o encerramento da Segunda Guerra Mundial, passando a integrar a maioria das Declarações e Tratados que o Brasil é signatário.

A Declaração Americana dos Direitos do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá no ano de 1948, trouxe em seu art. XXVI que “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não infrinjam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”

Seis meses após a Declaração Americana dos Direitos do Homem, a comunidade internacional aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, internalizada no Brasil por meio da Resolução nº 217A, em 10 de dezembro de 1948 prevendo em seu art. 10 que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para

decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Ainda no âmbito internacional, a imparcialidade constou expressamente no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592, em 06 de julho de 1992, dispondo que “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]”.

A independência e a imparcialidade também foram objetos de disposição expressa na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, aprovada em 22 de novembro de 1969, tendo o Brasil se tornado signatário em 06 de novembro de 1992, com o Decreto n. 678. Extrai-se do art. 8 que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Deste modo, por força do disposto no art. 5º, §2º da Constituição Federal houve a incorporação da imparcialidade do juiz no rol dos direitos fundamentais. Com isso não se cria um direito fundamental “mas o desvenda reflexamente do direito a um processo com todas as garantias, ou em decorrência da permissibilidade constitucional para que o ordenamento jurídico incorpore outros direitos fundamentais previstos em tratados internacionais” (STEFFENS, 2020, p. 8).

Portanto, não se pode tolerar que os riscos de quebras inconsistentes de imparcialidade judicial sejam inconstitucionalmente minimizados, pois ela é o núcleo duro do devido processo legal, conforme bem apontado por Castro e Ghilardi (2020, p 270-271), ao citarem Gomes (2008, p. 539).

A independência jurisdicional decorre tanto da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 96 da Constituição Federal quanto da independência do juiz na tomada de decisão, podendo

fundamentadamente formar livremente sua convicção de acordo com as provas constantes nos autos.

Especificamente acerca da independência funcional do magistrado, ZAFFARONI (1995, p. 89) diferencia a independência externa (em relação a outros poderes) e interna (dentro do seu próprio tribunal). Para o autor, a independência interna implica na segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura. Além disso, somente haverá imparcialidade quando o magistrado tiver garantia de que também não estará submetido às pressões de poderes externos, isto porque “um juiz independente, ou melhor, um juiz, simplesmente, não pode ser concebido em uma democracia moderna como um empregado do Executivo ou do Legislativo, mas nem pode ser um empregado da corte ou do supremo tribunal” (ZAFFARONI, 1995, p. 88).

Com a finalidade de assegurar a independência dos magistrados, o legislador constituinte originário inseriu no art. 95 da Constituição Federal de 1988 diversas garantias, dentre as mais relevantes destaca-se a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios (BRASIL, 1988, art. 95.), prerrogativas responsáveis por conferir independência aos juízes.

Por tempo, houve a “aspiração por um juiz neutro, que no exercício do julgamento abdicasse de seus valores desvencilhando-se de experiências passadas e da forma como observa o mundo que o cerca” (SILVA, 2012, p. 75).

Todavia, tal compreensão foi deixada de lado, pois de acordo com Maya (2011, p. 68) tanto entender que o juiz é um ser humano inserido em um determinado contexto social quanto os vieses psicanalíticos apresentados por Jung e Freud “conduzem à impossibilidade de pensá-lo como ser isolado do mundo, isento de valores e emoções, apto a colocar-se diante das controvérsias jurídicas sem experimentar, diante delas, nenhuma sensação emotiva”.

Nessa perspectiva, o juiz não pode ser considerado como um ser asséptico e alheio aos anseios da comunidade, de suas próprias vivências e desprovido de carga política. Aguiar (2008, p. 3) aponta que “esse falso conceito, apesar de associado a uma virtude considerada equivocadamente como necessária à imparcialidade do julgador, além de não atingir a esse fim pretendido (imparcialidade), não passa de uma mera caricatura”.

A partir do julgamento do caso *Piersack vs. Belgium*, no ano de 1982, a imparcialidade passou a ser analisada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no sob duas diferentes vertentes, uma subjetiva e outra objetiva (MAYA, 2011, p. 106).

Ao decidir o paradigmático caso, o Tribunal fundamentou ter ocorrido violação da imparcialidade objetiva, pois o magistrado que julgou *Piersack* pela prática de dois homicídios já tinha atuado nos autos como membro do Ministério Público. (*European Court of Human Rights*, 1982).

Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos “pode-se distinguir entre um aspecto subjetivo, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um aspecto objetivo, que se refere a se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito” (BADARÓ, 2008, p. 346).

Outro precedente paradigmático proferido pelo Tribunal Europeu foi no Caso *De Cubber vs. Belgium*, julgado em 1984. A situação fática envolvia *De Cubber*, um cidadão de nacionalidade Belga, condenado por uma turma em que um dos membros foi o juiz instrutor.

Na oportunidade a Corte Europeia concluiu que embora não houvesse elementos para duvidar da imparcialidade do membro do judiciário, a mera participação no julgamento foi suficiente para proporcionar dúvidas legítimas para o requerente. Pontuou o Tribunal que um julgamento justo e imparcial ocupa lugar de destaque em uma sociedade democrática, devendo o julgamento ser anulado.

Referidos precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, aliado ao protagonismo da Alemanha, impulsionaram os países da Europa a reformarem seus regramentos processuais penais, se aproximando cada vez mais do modelo acusatório, conforme será estudado no próximo capítulo.

Portanto, conforme será demonstrado ao longo do estudo, o juiz de garantia surge como importante mecanismo na preservação da imparcialidade objetiva do julgador, evitando indevido contato com a prova utilizada para oferecimento da peça acusatória.

## 1.2 A PSICOLOGIA COGNITIVA NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A ERRADICAÇÃO DOS ENVIESAMENTOS NO JUÍZO PENAL.

Para além de uma análise jurídica, o estudo da psicologia cognitiva demonstra os caminhos percorridos pela mente humana para resolução de problemas e, principalmente, na tomada de decisões. Andrade (2020, p. 30) aponta basicamente quatro estratégias tendentes a solucionar problemas e tomar decisões, quais sejam: a) tentativa e erro; b) recuperação de informações; c) algoritmos; d) heurísticas.

Segundo Andrade (2020, p. 31), na tentativa e erro a decisão é tomada a partir de sucessiva eliminação de soluções incorretas, até que a proposição correta seja identificada, a exemplo de uma pessoa tentar abrir uma determinada fechadura, cujo chaveiro tem cinco chaves. No método de recuperação de informações, o decisor se recorre à memória para buscar a maneira ou caminho já enfrentado em outra situação semelhante para resolver a questão. Nos algoritmos a decisão ocorre por meio de procedimento em todas as fases para chegar à conclusão do problema, garantido que a solução, caso existente, seja encontrada. Por fim, em relação as heurísticas, Andrade (2020, p. 31) explica que elas consistem em estratégias simples de pensamento que permitem a resolução do problema de forma rápida e eficiente. Portanto, são definidas como método ou procedimento traçados pela mente que ajudam a solucionar questões ou problemas mais difíceis.

As heurísticas são divididas em de escalada, de subobjetivos, de análise de meios e fins e de retroação. Na heurística de escalada, “busca-se aproximar aos poucos da solução, sem voltar atrás”. Já na heurística de subobjetivos, “o problema é dividido em partes menores e mais administráveis, tornando mais fácil sua resolução”. Enquanto na heurística de análise de meios e fins, “faz-se uma combinação entre os dois tipos anteriores, buscando reduzir a diferença entre a situação atual e o fim almejado”. Por fim, a heurística de retroação “consiste em tentar resolver o problema de trás para a frente” (ANDRADE, 2020, p. 31-32).

Apontam Castro e Ghilardi (2020, p. 268) que embora o Direito tenha uma estruturação baseada na estratégia algorítmica, com a “busca pela previsibilidade do resultado”, são as heurísticas que explicam a “tomada de decisões quando o pensamento humano se depara com situações que não podem ser matematicamente

determinadas, demonstrando que toda decisão humana depende de uma elevada dose de aproximação/simplificação”.

Não obstante, por vezes o magistrado criminal se vale da heurística no dia a dia forense, sempre que possível utilizando os atalhos cognitivos que facilitam e agilizam a sua tomada de decisões. Neste contexto, Andrade (2020, p. 43) apresenta basicamente três heurísticas e três vieses mais utilizados pelo magistrado criminal. Quanto às heurísticas, destacam-se: a) da disponibilidade; b) da representatividade; c) preservação da crença.

A heurística da disponibilidade permite ao magistrado tomar decisões com base em informações que já estão disponíveis em sua mente, a partir de seu conhecimento e experiência.

Já na heurística da representatividade, justifica-se o sistema de precedentes, pois é por meio dela que o magistrado se vale de julgamentos realizados diuturnamente por instâncias superiores para fundamentar sua tomada de decisão.

Por fim, a heurística da perseverança da crença é a hipótese que o magistrado “toma a decisão tão somente a partir de suas concepções ou crenças sobre um caso ou questão, ainda que sejam apresentadas informações ou provas que as confrontem ou infirmem” (ANDRADE, 2020, p. 46).

Com efeito, “as heurísticas (atalhos mentais) podem levar, em verdade, aos denominados vieses cognitivos, que nada mais são do que tendências ou inclinações de pensamento decorrentes de concepções, de ideias prévias” (ANDRADE, 2019, p. 519).

Os vieses cognitivos (*cognitive biases*) são um tipo bastante conhecido de heurísticas. Segundo Costa (2020, p.01), os vieses cognitivos consistem em formas disfuncionais do cérebro processar a informação, desse modo eles afetam o raciocínio lógico-abstrato de maneira previsível. Pontua o autor que os vieses não são desvirtuamentos provocados por emoções, mas decorrem de reiterados erros formados na opinião da pessoa, eles ocorrem no projeto do mecanismo cognitivo. Portanto, nem mesmo as pessoas mais inteligentes estão imunes aos vieses, já que não há espaço para confusão entre inteligência e racionalidade.

Quando se trata de relação jurídico-processual, o juiz está sujeito basicamente a três principais vieses: o da representatividade (*representativeness*

*bias*), o da ancoragem (*anchoring effect*) e o da confirmação (*confirmation bias*) (COSTA, 2020, p.04)

O viés da representatividade consiste em uma tendência a emitir juízos categóricos, firmando julgamento do todo a partir da análise de uma amostra. Como exemplo, cita-se o caso de um magistrado que, ao colher a prova oral, se contamina pelos gestos e expressões do réu, firmando o entendimento que se estiver nevoso é culpado e se estiver calmo é inocente; já o viés da ancoragem é a tendência que a mente humana tem na valoração inicial exercer influência indevida e desproporcional sobre as posteriores, é o que ocorre quando o juiz ignorar a prova ilegal que já teve contato; por fim, o viés da confirmação consiste na tendência da mente em priorizar aquelas informações que confirmam a hipótese inicial e ignorar aquelas que a contradizem. O autor cita como exemplo a tendência do juiz em julgar procedente quando concede uma decisão liminar com base em um juízo de probabilidade (COSTA, 2020, p.05).

Andrade (2020, p. 47) explica que quando o viés confirmatório está presente na mente do magistrado, se torna um obstáculo para a valoração da prova com imparcialidade, pois ele terá uma dificuldade em aceitar argumentos contrários à sua preconcepção. Deste modo, o viés da confirmação é responsável por impedir “que o juiz reveja seu ponto de vista sobre uma questão, revelando já estar ele psicologicamente comprometido com uma posição e que não mudará de entendimento, apesar das evidências ou da força dos argumentos em sentido contrário”.

Logo, os estudos de psicologia cognitiva demonstram que quando o julgador parte do pressuposto que o réu é culpado, há uma grande dificuldade de aceitar as provas produzidas na comprovação da inocência, ainda que elas sejam enfáticas (MARMELSTEIN, 2019, p. 266). Segundo o autor, é natural que o ser humano, com frequência, construa uma linha de raciocínio com expedientes mentais e argumentativos que confirmem a convicção inicial, às custas da desconfiguração das provas posteriormente produzidas. “Há um custo em reconhecer o erro e poucos estão dispostos a pagar. Uma vez construído um padrão de pensamento, há uma forte resistência em se afastar desse padrão”.

Daí a contribuição da teoria da dissonância cognitiva proposta por Leon Festinger “o qual mostrou que existe uma dificuldade das pessoas em enfrentar situações em que suas opiniões ou crenças são confrontadas de maneira direta com

uma informação notadamente contrária” (SANTOS; MAGALHÃES; SILVA, 2020, p. 02).

Sabe-se que todas as pessoas buscam se manter coerentes em suas atitudes, nas opiniões, nos comportamentos e em suas crenças, “ninguém quer expressar posições contraditórias e inconsistentes, que deixam o indivíduo numa posição desconfortável, fazendo com que aja tentando manter a coerência entre suas convicções e suas atitudes”. Quando se fala de juízes, essa busca pela coerência também irradia em seus julgamentos “mas, como seres humanos que são, estão sujeitos a limitações e a paixões que podem comprometer a realização da justiça. Naturalmente eles não estão isentos de consciente ou inconscientemente, tomarem decisões errôneas, preconceituosas ou injustas” (ANDRADE, 2020, p. 69).

Leon Festinger defende que os seres humanos possuem cognições consoantes e dissonantes ao se depararem com dois conjuntos de elementos. O foco do estudo de Festinger permaneceu na angústia psicológica sentida pelo sujeito ao se dar conta que possui pensamento ou crença contraditória ao assunto de maior importância, ou seja, quando suas opiniões são discrepantes com a realidade apresentada. E foi esse estado de espírito desagradável que se denomina dissonância cognitiva (FERSTINGER, 1975, p. 12).

Isto porque, segundo Andrade (2020, p. 71-72), o ser humano tende a manter uma coerência não apenas consigo mesmo, mas também com os outros. É por isso que quando as ideias, comportamentos ou sentimentos tidos como relevantes entram em conflito e mostram-se incompatíveis, as pessoas se sentem desconfortáveis, vivendo uma situação de tensão decorrente dessa dissonância.

Portanto, “a dissonância cognitiva é um estado psicológico desagradável resultante da inconsistência entre dois ou mais elementos em um sistema cognitivo”. A dissonância cognitiva “cria um impulso motivacional no indivíduo para tentar reduzi-la” (VANDENBOS, 2015, p. 203).

E foram justamente os impulsos do indivíduo para tentar remover ou reduzir a dissonância cognitiva que mais chamou a atenção no estudo de Festinger, pois conforme bem apontado por Andrade (2020, p. 73) “o que Festinger descobriu – é que a pessoa procura remover ou diminuir a dissonância mais pela mudança de atitudes pessoais do que pelo abandono da crença ou opinião anterior”. Isto é “o indivíduo

passa a buscar, de modo seletivo, informações correspondentes ou consoantes à sua crença, à sua primeira ação ou decisão”.

A teoria da dissonância cognitiva, utilizada no campo do processo penal, é aplicada diretamente sobre a atuação do juiz desde a fase de investigação até a formação de sua decisão, na medida em que precisa lidar com posições antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a ‘sua opinião’ sobre o caso em questão contraditória (SILVA; KETHONE; CÂNDIDA, 2020, p. 5).

Portanto, desde o inquérito policial, quando tem o primeiro contato com a prova e decide sobre as diligências, o juiz, inconscientemente, já começa a construir os prejulgamentos dos fatos e com isso tende a superestimar as provas que comprovem aquelas convergentes com sua decisão inicial e menosprezar as dissonantes.

É este vício na formação do convencimento que o juiz de garantias objetiva evitar, excluindo que o magistrado da ação penal tenha contato com o procedimento investigativo, ou seja, surge a necessidade da “adoção de regra da prevenção como causa de exclusão da competência para minimizar as chances de contaminação subjetiva do julgador, potencializando o princípio da imparcialidade” (ANDRADE, 2020, p. 50-51).

Segundo Castro e Ghilardi (2020, p 270-272) “objetivando a erradicação dos viesamentos, uma das soluções propostas por Guthrie, Ranclinski e Wistrich (2009, p. 51) é a especialização funcional dos juízes”. Nesta ótica, asseveram que alguns magistrados deveriam assumir a função de gerenciamento, com a competência de conduzir a instrução processual propriamente dita, enquanto outros seriam responsáveis pela avaliação das provas produzidas, proferindo o julgamento definitivo.

### 1.3 O JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS PROMOVIDOS PELA LEI N. 13.964/2019 E OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Para entender os avanços advindos do juiz de garantias após as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, é necessário compreender que um sistema processual penal verdadeiramente acusatório fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Como instrumento de preservar a imparcialidade nas decisões judiciais, surge o juiz de garantias que, na sua essência, representa um juiz com atribuição para presidir as investigações, tendo sua competência cessada com o oferecimento da denúncia.

Referido modelo foi denominado por Castro e Ghilardi (2020, p 273) como Modelo de Fase Única, em descontinuidade entre o inquérito e o processo. É em descontinuidade com o inquérito, pois o magistrado que presidiu as investigações fica impedido de atuar na ação penal, e é de fase única, pois o mesmo magistrado que recebe a denúncia e realiza a instrução processual é responsável pelo julgamento de mérito.

Embora tenha sido instituído apenas em 2019, por meio da Lei n. 13.964/2019, no Poder Legislativo o debate não é recente, a matéria já é objeto de discussão desde a apresentação do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal pelo Senado no ano de 2009, por meio do PLS n. 156/2009 aprovado no Senado e, posteriormente, convertido no PL n. 8045/2010 na Câmara dos Deputados.

A Exposição dos Motivos do anteprojeto do Código aprovado no Senado Federal assentou que “para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, um juiz das garantias, era de rigor”. Trouxe, ainda, que a intenção é ir muito além de um mero juiz gestor dos inquéritos, mas ser responsável pelo “exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta da inviolabilidade das pessoas”.

Assim, conforme expresso na exposição dos motivos, a criação do juízo de garantias representa grande passo na concretização do sistema acusatório, além de atender basicamente duas estratégias, quais sejam: “a) a otimização da atuação jurisdicional, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional” e “b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação”.

O PL n. 8045/2010, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe o Juízo de Garantias em seus artigos 14 a 17, estabelecendo-o como responsável pelo controle da legalidade das investigações criminais, bem como por salvaguardar os direitos individuais.

Deste modo, a competência do Juiz de Garantias seria, em especial, receber imediatamente a comunicação de prisão, bem como o auto de prisão em flagrante e tutelar os direitos do preso e, ainda, tomar todas as decisões na condução dos procedimentos investigativos, exceto nas infrações de menor potencial ofensivo, cessando a atuação com a propositura da ação penal, sendo-lhe vedado tomar qualquer iniciativa de caráter investigatório.

Após a proposição da ação penal, as questões pendentes, segundo proposto no projeto, serão decididas pelo juiz do processo, sendo que aquelas proferidas pelo juiz de garantias não vinculam o juiz do processo, o qual poderá reexaminar eventual necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso (art. 15, §§ 1º, 2º e 3º).

Segundo Silveira (2011, p. 250), membro integrante da comissão que redigiu o anteprojeto do Código de Processo Penal, o juiz de garantias está na essência do sistema acusatório, pois “um é a imagem refletida do outro. Chego a dizer que a separação e a especialização do agente judicial no tocante às fases da investigação e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do sistema acusatório”.

Dia 24 de dezembro de 2019 foi sancionada a Lei n. 13.964, denominada “pacote anticrime”, que provocou diversas mudanças na legislação penal e processual penal, dentre elas, instituiu o chamado juiz de garantias.

Seis meses antes da aprovação do “pacote anticrime”, dia 09 de junho de 2019, o grupo jornalístico *The Intercept* publicou uma reportagem que:

[...] demonstrariam o entrosamento do então juiz da 13ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária de Curitiba com os Procuradores da República comandantes da Operação Lava Jato. Esse material consiste basicamente em conversas trocadas entre personagens pelo *App* Telegram, um aplicativo móvel de mensagens instantâneas muito similar ao seu congênere mais difundido, o *WhatsApp*. Basicamente, as conversas trancadas dizem respeito a “combinações” realizadas entre membros do Ministério Público Federal e o então Juiz Federal acerca de processos promovidos pelos Procuradores da Operação Lava Jato naquele juízo criminal federal e que revelariam não somente a parcialidade com que o magistrado operava, pró Ministério Público Federal, mas também motivações de ordem político partidária que guiavam as ações efetivadas por todas as personagens envolvidas (CASTRO, GHILARDI, 2020, p. 256-257).

Este cenário fático colocou em xeque o próprio sistema processual penal brasileiro, até então classificado pela doutrina moderna como predominantemente inquisitivo, passando a prever expressamente no art. 3-A que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando ao magistrado tomar iniciativas na fase de investigação e substituía a competência probatória da acusação.

Esta movimentação demonstra o início do divórcio do CPP com o sistema inquisitivo. É possível perceber tal superação em diversos dispositivos trazidos com a reforma, em especial, na criação do juiz de garantias, preservando a imparcialidade objetiva do magistrado responsável pelo julgamento do mérito.

Além disto, a reforma processual afastou do Poder Judiciário a decisão de arquivamento do inquérito policial, incumbido ao Ministério Público encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial homologar o pleito (art. 28); impediu o juiz de proferir sentença ou acórdão quando declarar o conteúdo da prova inadmissível (art. 157, §5º); estabeleceu que as medidas cautelares, a prisão preventiva e a temporária somente poderão ser decretadas a requerimento, excluindo a possibilidade de atuação de ofício (art. 282, §2º e art. 311).

Todavia, vale mencionar que ainda há fortes resquícios do sistema inquisitivo no Processo Penal, como a possibilidade do magistrado, de ofício, ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo (art. 125), interferir, de ofício, na produção de prova e nas diligências (arts. 156, 196, 225, 497, XI), determinar, de ofício, busca domiciliar ou pessoal (art. 242), aplicar, de ofício, interdição provisória de direitos ou de medida de segurança (art. 373 e 378) e por fim, a possibilidade de o magistrado realizar pessoalmente a busca domiciliar.

Assim, o juiz de garantias foi inserido no CPP com a finalidade de aproximar o Brasil ao sistema acusatório, visando a conferir ao referido magistrado a responsabilidade de zelar pelos direitos do investigado, além de prevenir que o juiz de mérito seja contaminado pela produção da prova, privilegiando a imparcialidade objetiva (GARCIA, 2014, p. 163).

Com o juiz das garantias não se assegura apenas os direitos do cidadão no curso da investigação e o aperfeiçoamento dessa fase da persecução penal, mas, para além e acima disso (que realmente já são, mal ou bem atendidos) está a garantia de melhor isenção do juiz que julgará a causa, logo, uma maior garantia de que toda aquela plêiade de direitos fundamentais será melhor e mais tecnicamente assegurada. O juiz das garantias não está sendo inserido para

melhorar a participação judicial em fase investigativa, mas para assegurar que o juiz da causa não se imporá mais a exigência humana do atual sistema de ele não poder se contaminar ou se influenciar ou não estar vinculado com atos por ele mesmo praticados em fase persecutória anterior. Com o juiz das garantias, caminha-se para um juiz da causa mais imparcial, pois, a princípio e de modo sistêmico, ele não estará mais ligado às suas próprias decisões anteriores (MORAES, 2010, p. 21-22).

Deste modo, “busca-se evitar o inegável comprometimento do resultado e a inevitável vinculação psicológica que o magistrado que atuou na investigação traz consigo para a ação penal” (GARCIA, 2014, p. 163).

Ao juiz de garantias o legislador concedeu inúmeras responsabilidades e atribuições com a finalidade de controlar a legalidade do procedimento investigativo, bem como por salvaguardar os direitos individuais (art. 3º-B).

Para tanto, o Código de Processo Penal conferiu ao juiz de garantia a competência para: a) receber a imediata comunicação da prisão, zelar por sua legalidade e pelos direitos do preso, bem como decidir sobre a manutenção, decretação ou sobre medidas cautelares, além de julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; b) ser informado sobre a instauração de qualquer procedimento de investigação, podendo prorrogar o prazo de duração do inquérito ou determinar o trancamento; c) decidir quanto aos pleitos de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, devendo assegurar o contraditório e a ampla defesa, analisando o pedido de admissão de assistente técnico em caso de perícia; d) requisitar ao delegado de polícia documentos, laudos e informações sobre o andamento das investigações; e) decidir quanto aos pedidos de interceptação telefônica, telemática ou outras formas de comunicação, quebra de sigilo fiscal, bancário ou outras informações sigilosas, busca e apreensão domiciliar, bem como outros meios de provas que atinjam direitos fundamentais do investigado; f) analisar a necessidade de realização de exame de sanidade mental; g) deliberar sobre a legalidade do acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, formalizados durante a investigação, procedendo à respectiva homologação.

Constata-se que a interferência do juiz na fase pré-processual ocorre quando a investigação conflita com algum direito fundamental do sujeito cuja limitação somente pode ocorrer mediante atuação do Poder Judiciário – cláusula de reserva de jurisdição. Todavia, a atuação do magistrado necessita de requerimento da autoridade

policial ou do Ministério Público, exceto a requisição de informações ao delegado que o magistrado poderá determinar sempre que entender necessário.

O art. 3-B incluído no CPP pelo “Pacote Anticrime” ainda trouxe no inciso XIV inovação em relação ao projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8045/2010), delegando ao juiz de garantias a competência para decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa.

Deste modo, a atuação do juiz de garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 3ª-C (BRASIL, 1941). Segundo Nucci (2021, p. 41), a motivação do recebimento da denúncia ser atribuição do juiz de garantias é porque o procedimento investigativo contendo as provas coletadas na fase extrajudicial, seja pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, não acompanha denúncia.

Esta separação das provas investigativas com as judiciais está prevista no art. 3ª-C, §3º do CPP, o qual dispõe que os autos investigativos ficarão à disposição do Ministério Público e da defesa, mas não serão enviados ao juiz da instrução e julgamento, exceto os documentos decorrentes de provas irrepetíveis ou os produzidos a partir de antecipação de provas. Segundo Nucci (p. 44), esse dispositivo consagra o sistema acusatório, pois o que foi produzido na fase investigativa interessa para análise da justa causa da ação penal, mas não para o juízo de mérito.

Aliás, se o juiz da ação penal não pode sequer ter acesso aos autos investigativos, por certo aquele que atuou como juiz de garantias está impedido de proferir qualquer ato no processo criminal, ou seja, a reforma trouxe verdadeira cláusula de incompetência por prevenção (BRASIL, CPP, art. 3º-D).

Ainda caberá ao juiz de garantias assegurar a privacidade no tratamento dos presos, impedindo que haja acordo de qualquer autoridade com a imprensa para explorar a imagem do detento (BRASIL, CPP, art. 3º-F). A preservação da imagem e identidade do preso deverá ser realizada de modo unificado, por meio de regulamento, assegurando o direito à informação e a dignidade do preso (BRASIL, CPP, art. 3º-F, § único).

Há anos é permitida a utilização da imagem de presos em filmes e televisão. Nucci (p.46) descreve que, mesmo quando vigente a antiga lei de abuso de autoridade (BRASIL, Lei n. 4.898/1965), havendo uma singela restrição de submeter aquele sob guarda ou custódia a situação de vexame ou constrangimento, já a nova lei de abuso

de autoridade (BRASIL, Lei n. 13.869/2019, art. 13) flexibilizou ainda mais, estabelecendo que a exposição decorra de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência.

Não obstante o ânimo de grande parte da doutrina com a inclusão do juízo de garantias no Processo Penal, tão somente após três dias da promulgação da Lei n. 13.964/2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6.298, impugnando os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-Ee 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, bem como o art. 20 dessa lei, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias de *vacatio legis*.

O Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), por meio da ADI n. 6.300 também impugnou os arts. 3-A a 3-F inseridos no CPP por meio da Lei n. 13.964/2019, cujos desdobramentos serão analisados no próximo capítulo.

## **2O JUIZ DE GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E OS ENTRAVES ENFRENTADOS PARA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA SUPERAÇÃO NECESSÁRIA.**

O Brasil é um dos últimos países da América Latina que ainda não possui o juiz de garantias em funcionamento. Após anos de debates no Poder Legislativo envolvendo sua inclusão no ordenamento jurídico, quando finalmente aprovada a implantação, esta enfrenta diversos obstáculos.

Deste modo, pretende-se analisar o juiz de garantias em alguns países, buscando referencial para subsidiar a superação dos entraves e viabilizar a implantação no Estado de Santa Catarina.

### **2.1 O JUIZ DE INSTRUÇÃO E O JUIZ DE GARANTIAS: UMA ANÁLISE DOS MODELOS PROCESSUAIS DOS PAÍSES DA EUROPA E NA AMÉRICA LATINA**

Embora o juiz de garantias seja um instituto jurídico recente no Brasil e ainda controvertido na jurisprudência interna, no âmbito internacional já vem se consolidando há décadas. Portanto, um estudo que assume o compromisso de indicar um modelo de implantação no Estado de Santa Catarina tem a obrigação de analisar

a experiência de outros países, tentando absorver o que há de melhor em cada um deles.

Após a Revolução Francesa, a Europa passou gradativamente a abandonar o sistema inquisitivo. Não por coincidência, foi justamente a França a primeira nação a romper com a figura do juiz inquisidor, instituindo o juiz instrutor, responsável por conduzir a investigação, porém incompetente para formular a acusação e atuar na ação penal (ANDRADE, 2020, p. 53).

Como protagonista, o juiz instrutor detém todos os poderes para realizar as investigações e diligências que entenda necessárias para aportar elementos de convicção que permitam ao Ministério Público acusar, e a ele decidir, na fase intermediária, a admissão ou não da acusação. Não se pode afirmar que seja um sujeito ativo, pois a imparcialidade que lhe impõe a lei faz com que sua posição seja distinta daquela que ocupam os demais sujeitos. Será um sujeito imparcial, ainda que responsável por impulsionar e dirigir a investigação.

Não se admitem processos de ofício e o Ministério Público divide a titularidade da ação penal com os particulares, conforme as particularidades de cada país [...] De forma geral, vigora o Princípio da Oficialidade, de modo que o juiz instrutor deverá, por sua própria iniciativa e sem necessidade de qualquer invocação (salvo nos delitos privados), determinar a instauração da investigação preliminar, dirigindo e/ou realizando as investigações e, ao final, decidindo sobre o encerramento do procedimento. Para investigar, terá à sua disposição a Polícia Judiciária, que realizará as tarefas da forma que e segundo determine o juiz instrutor, isto é, a polícia está totalmente subordinada no plano funcional ao juiz instrutor (LOPES JR., 2014, 133p. 132-133)

Portanto, o papel do juiz, no procedimento preliminar, era o de investigador, ao invés de garante, como atualmente se atribui ao juiz de garantias (ANDRADE, 2020, p. 53).

Com o aprimoramento do sistema processual penal, aos poucos o juiz de instrução foi sendo substituído pelo juiz de garantias nos ordenamentos jurídicos europeus, permanecendo apenas na França e na Espanha.

Entretanto, essa diferenciação entre o juiz de garantias e o juiz de instrução se faz necessária para compreender o caminho a ser trilhado no Brasil, em especial para auxiliar o processo de implantação no Estado de Santa Catarina.

### **2.1.1 Modelos Europeus**

Os modelos processuais Europeus passaram por forte reformulação na década de 1980, fortemente influenciados pela reforma alemã efetivada no ano de

1974 e pressionados pelos paradigmáticos precedentes proferidos no TEDH. O primeiro foi o caso *Piersack vs. Belgium*, no ano de 1982 e, na sequência, o caso *De Cubber vs. Belgium*, julgado em 1984, ambos já analisados no primeiro capítulo.

Em ambos os casos, a Corte Europeia anulou decisões da Bélgica por possível violação à imparcialidade do juiz, destacando que um julgamento justo e imparcial ocupa lugar de destaque em uma sociedade democrática.

É neste contexto que inicia na Europa uma série de reformas na legislação processual penal.

### 2.1.1.1 França e Espanha

Inicialmente, vale mencionar que embora a França e Espanha tenham adotado um modelo que separa a competência do juiz responsável por atuar na fase investigativa daquele que irá processar e julgar a ação penal, o modelo adotado não se assemelha ao juiz de garantias conhecido no resto dos países ocidentais. Esses países foram os dois únicos da Europa que mantiveram a figura do juiz de instrução no sistema processual penal, embora tenha passado por profundas reformas na tentativa de se aproximar ao sistema acusatório.

Por este motivo, optou-se estudar o modelo adotado pela França e Espanha em conjunto. No primeiro momento, será analisado o francês e, na sequência, o espanhol.

O atual Código de Processo Penal Francês foi incorporado no ordenamento jurídico por meio de decreto e está em vigor desde 1958, sem qualquer debate pelo parlamento ou deliberação social. Todavia, passou por profundas reformas nos anos de 1985, 1986, 1988, 1992, 1993, 1994 e 1995, além de ter sofrido grandes modificações em controle de constitucionalidade e pela ratificação do Tratado Europeu de Direitos Humanos e dos pactos da Organização das Nações Unidas (DELMAS-MARTY; JUY-BIRMANN, 2005, p. 263-265).

Foi a reforma de 1988 responsável por reformular profundamente o CPPF, com ênfase no sistema investigativo. Desde então a França possui dois tipos de investigações: as *enquêtes préliminaires*, que “são as averiguações que podem ser realizadas pela polícia judiciária, orientada pelo Ministério Público, nos delitos de menor gravidade, e as *instruction préparatoire*, ”uma autêntica instrução preliminar judicial, a cargo de um juiz instrutor” (LOPES JR, 2014, p. 366).

O título 3 do livro 1 do *Code de Procédure Pénale* é dedicado exclusivamente ao juiz de instrução, o qual passou por outra grande reforma no ano de 1993 para conferir maior protagonismo ao Ministério Público na fase pré-processual (LOPES JR, 2014, p. 366).

A *instruction préparatoire* (investigação preparatória) é obrigatória para formular a acusação em relação aos “*crimes*” (delitos mais graves) e opcional em relação aos “*délit*” (delitos menos graves) (FRANÇA, 1958, art. 49)

A abertura das investigações compete ao “*juge d’instruction*” (juiz de instrução), mediante provocação do Ministério Público por meio da “*réquisitoire introductif*” (acusação introdutória) (FRANÇA, 1958, art. 50-1), a qual conterà os fatos precisos contra pessoa certa ou incerta (FRANÇA, 1958, art. 50-2).

Aury Lopes Junior (2014, p. 368-369) sintetiza que o juiz de instrução francês:

Deverá proceder conforme determina a lei, recolhendo todo material de informação que seja útil para a manifestação da verdade (art. 81), inclusive os necessários para informar sobre a personalidade do sujeito passivo e aqueles elementos que possam servir para a defesa. Investiga os fatos materiais e a personalidade do ou dos autores. Também deverá decidir o apropriado para conservar aquelas provas que possam perecer. O Ministério Público, por meio do *procureur de la République*, poderá solicitar aquelas diligências que julgar necessárias para melhor exercer a ação penal (*réquisitoire supplétif*).

Embora o juiz de instrução ainda seja bastante forte na França e tenha resistido às pressões para sua extinção ou redução do poder, atualmente há um debate bastante intenso e com fortes possibilidade de eliminar o poder de decretar a prisão preventiva de ofício, atribuindo essa decisão a um magistrado diverso do instrutor (LOPES JR. 2014, p. 366). O autor ainda afirma “a existência de proposta de reforma do processo penal francês que acabará com os juízes de instrução, confiando a investigação exclusivamente ao Ministério Público”.

A Espanha, conforme já pontuado, também mantém a figura do juiz de instrução. O processo penal possui a primeira fase denominada instrução preliminar ou fase pré-processual e uma segunda chamada *juicio oral* ou fase processual, dentre elas “é possível apontar a existência de um elo, um período denominado fase intermediária, destinado a decidir sobre a conclusão da instrução preliminar e a abertura do processo ou seu arquivamento, conforme o caso (LOPES JR. 2014, p. 351-352).

Destaca-se que na Espanha a preocupação com a imparcialidade do magistrado gerou a prevenção como causa de exclusão da competência, pois consideram que o juiz preventivo é parcial, tornando-se absolutamente impedido para atuar na fase intermediária ou processual (LOPES JR. 2014, p. 352).

Mesmo preocupados em evitar a contaminação do juiz processual na investigação, o juiz da instrução possui verdadeiro papel de investigador, sendo responsável por colher os elementos de convicção, atuando de ofício, o Ministério Público e a defesa são meros colaboradores (SILVA, 2012, p. 49).

### *2.1.1.2 Alemanha*

A Alemanha é considerada o berço do juiz de garantia, pois além de ter sido o primeiro país a incorporar no ordenamento jurídico interno, no ano de 1974, as funções investigatórias já eram conduzidas pelo Ministério Público em cooperação com a polícia muito antes da positivação (LOPES JR. 2014, p. 377).

Segundo o art. 160 do StPO (Strafprozeßordnung) (ALEMANHA, 1974, art. 160) o Ministério Público detém a obrigação de esclarecer os fatos, sendo responsável por conduzir a investigação preliminar, cabendo a ele apurar as circunstâncias importantes e indicar as consequências jurídicas do ato, sejam elas incriminadoras ou exoneratórias e, se necessário, pode recorrer ao judiciário.

O Ministério Público detém total autonomia na atividade investigativa, podendo tomar as diligências que entender necessárias para elucidar os fatos, dentre elas obrigar o comparecimento de suspeitos e testemunhas, exigir sua presença em determinada autópsia, sequestrar bens (LOPES JR. 2014, p. 377). Destaca o autor que “algumas medidas podem exigir a prévia autorização judicial, ainda que se permita, em caso de urgência, que o promotor pratique o ato, condicionando sua eficácia probatória à posterior ratificação judicial.

Lopes Jr (214, p. 378) afirma que existem quatro necessidades básicas não sanadas em 1974 no StPO, quais sejam:

- a) o poder de investigação foi aumentado em largos passos mediante principalmente as novas técnicas investigativas, necessitando de um controle efetivo;
- b) as possibilidades do defensor, de atuar na fase investigatória, podem influenciar construtivamente no desfecho da fase preliminar e do juízo oral devendo ser melhoradas;
- c) inexistente um controle efetivo sobre o Ministério Público justamente nos casos em que a investigação é encerrada mediante a aplicação do princípio da oportunidade;
- d) o traslado das peças

da investigação preliminar ao juízo oral, hoje admitido quase que irrestritamente pela jurisprudência, com toda a sorte de artimanhas, deve ser restringido de modo severo, isso se se quiser seguir com o juízo oral como o grande centro de decisões exaradas no processo penal (LOPES JR. 2014, p. 378).

O promotor, auxiliado pela polícia, é que efetivamente realiza a investigação. Todavia, cabe ao juiz a função de zelar pelos direitos individuais dos investigados, efetuando o controle de legalidade da atividade investigativa e decidindo quanto às diligências que afetem a liberdade individual (PIMENTEL, 2011, p. 02).

Destaca-se que diferente do previsto no CPP brasileiro, o alemão não trouxe o impedimento do juiz que acompanhou a investigação “*ermittlungsrichter*”, podendo, todavia, haver recusa do juiz por preocupação ou medo com a parcialidade, devendo justificar a desconfiância da imparcialidade (ALEMANHA, StPO, art. 24).

### 2.1.1.3 Itália

O *Codice de Procedura Penal*, em vigor desde 1989, fortemente influenciado pelo código de processo penal alemão, promoveu profundas mudanças em relação ao seu antecessor, em especial na atividade investigativa, passando ao Ministério Público a responsabilidade em realizar a investigação preliminar (LOPES JR. 2014, p. 370).

Ao esclarecer que o Código de Processo Penal Italiano (CPPI) adotou o sistema acusatório, Ferrajoli (2010, p. 677) afirma a “relação trigonal entre juiz, acusação e defesa, em antítese ao processo do Código Rocco, que era baseado, no tocante à fase instrutória, na confusão entre juiz e acusação e na relação diádica inquisidor/inquirido”.

A *indagine preliminar* (investigação preliminar) é realizada pelo Ministério Público e pela polícia judiciária, no âmbito de suas competências, com a finalidade de colher as informações necessárias para as decisões relativas ao exercício da ação penal (ITALIA, 1989, art. 326). Todavia, incumbe ao promotor a direção da investigação e dar ordens à polícia judiciária, a qual poderá realizar atividades por iniciativa própria (ITALIA, 1989, art. 327).

Poderá o Ministério Público na investigação preliminar interrogar o investigado (ITÁLIA, 1988, art. 375), nomear ou recorrer a assessores técnicos para realização de

perícias (ITÁLIA, 1989, art. 359), “inclusive outorga-se ao MP a faculdade de adotar medidas que afetem direitos fundamentais, em caso de urgência, estabelecendo-se, não obstante, um sistema de controle direto por parte do juiz da instrução preliminar” (LOPES JR. 2014, p. 372).

Destaca-se que os atos do Ministério Público estão sujeitos ao controle de legalidade *do giudice per le indagini preliminari* (juiz de investigação preliminar), esse juiz não realiza atividade investigativa ou instrutória, mas apenas de garantia, atuando como verdadeiro garante no controle da adoção e das medidas restritivas de direitos fundamentais do investigado (LOPES JR. 2014, p. 372).

No tocante a preservação da imparcialidade do juiz, o código de processo penal italiano foi omissivo em estabelecer impedimento do juiz que atuou na investigação preliminar presidir o processo penal. Todavia:

A *Corte Costituzionale*, através de diversas decisões [496/90, 401/91, 502/91, 124/92, 186/92, 399/92, 439/93, 432/95, dentre outras], declarou a inconstitucionalidade por omissão desse dispositivo legal, por não haver previsto outros casos de incompatibilidade em relação à anterior atuação do juiz na *indagine preliminare*. Em síntese, consagrou o princípio anteriormente explicado, de que o juiz que atua na investigação preliminar está prevento e não pode presidir o processo, ainda que somente tenha decretado uma prisão cautelar (Sentença da *Corte Costituzionale* 432, de 15 de setembro de 1995). Por ser prevento, sua imparcialidade está comprometida e por isso não pode julgar (LOPES JR. 2014, p. 372).

Também incumbe ao *giudice per le indagini preliminari* analisar o pedido de arquivamento da investigação. Nessa atividade ele “deve se deter no mérito da conduta investigada e, se não concordar com o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, poderá determinar a continuidade da investigação ou, ainda, determinar que o promotor ajuíze sua acusação” (SILVA, 2012, p. 48).

#### 2.1.1.4 Portugal

O atual Código de Processo Penal Português (CPPP) entrou em vigor no ano de 1987, de vertente fortemente acusatória, também trouxe clara distribuição das funções do juiz de instrução e o juiz do julgamento.

O procedimento investigativo é chamado de inquérito policial e é definido como o “conjunto de diligências que visam a investigar a existência de um crime,

determinar seus agentes e a responsabilidade deles em descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (PORTUGAL, 1987, art. 262).

A direção do inquérito compete ao Ministério Público (PORTUGAL, 1987, art. 53.2, “b”) e contam com a assistência da Polícia Judicial (PORTUGAL, 1987, art. 56). Quanto ao papel do juiz, embora chamado de juiz de instrução, não pode ser confundido com o modelo adotado na França e Espanha: em Portugal o juiz não age de ofício e não assume papel proativo na produção de prova.

Quanto ao juiz de instrução, Lopes Jr (2014, p. 388) pontua que a atuação pode ser dividida em duas: investigação e garantia, pois embora possua a posição de garante, por vezes é chamado a praticar pessoalmente atos específicos. Reitera-se que essa atuação está condicionada à prévia provocação, ele não age de ofício.

O juiz de instrução somente atua no inquérito e na fase intermediária, ou seja, até o recebimento da acusação, denominada pronúncia, ficando impedido de proferir julgamento (PORTUGAL, 1987, art. 40).

#### *2.1.1.5 Juiz de garantias na América Latina*

As reformas efetuadas nas legislações processuais penais de diversos países europeus na década de 1980 influenciou o debate nos países da América Latina, em especial em países como Chile, Paraguai, Colômbia e na Província de Buenos Aires.

Na Argentina, além da instituição do juiz de garantias, destaca-se como as inovações promovidas pelo Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, em vigor desde 1988, o estabelecimento de um sistema processual acusatório, com a clara diferenciação das funções de acusar e julgar e a instituição da Investigação Penal Preparatória, dirigida pelo Ministério Público e controlada pelo juiz de garantias (PALMERI, 2016, p. 07).

O Código de Processo Penal Federal da Argentina, aprovado em 2019, também trouxe em seu art. 52 a figura do juiz de garantias, conferindo-lhe o status de órgão jurisdicional e possui como funções controlar a legalidade da investigação, proferir as decisões judiciais durante a etapa preparatória, conhecer o procedimento abreviado quando vier acompanhado de acordo pleno e determinar a suspensão da investigação (art. 56).

Ainda na América Latina, merece destaque o Chile, por ser exemplo de superação do modelo inquisitorial. Maya (2018, p. 79-80) destaca que a reforma processual penal promoveu a recriação do Ministério Público, extinto no país desde 1927, além de instituir um julgamento oral e público, realizado perante um tribunal contendo três magistrados que não tenham atuado na investigação. Referida reforma também atribuiu ao Ministério Público a competência de promover a investigação e criou o juiz de garantias, a quem “compete tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal, e decidir sobre o encerramento das investigações e o início do processo” (MAYA, 2018, p. 80).

Também é possível encontrar o juiz de garantias no art. 39 do Código de Processo Penal da Colômbia (CPPC), aprovado no ano de 1991. Este estabelece um processo investigativo com duas fases, a primeira fase, chamada de investigação prévia, é facultativa e a segunda fase, chamada de instrução, é obrigatória, ambas são conduzidas pelo Ministério Público e fiscalizado pelo Juiz de controle de garantias.

No Código de Processo Penal do Panamá, o juiz de garantias está previsto no art. 44 e no do Paraguai no art. 282. Além disso, figura similar foi instituída no México e no Peru. No México é chamado de juiz de controle e consta no art. 16, §13, da Constituição, já no Peru recebeu a denominação de juiz da investigação preparatória e está regulamentado no art. 323 do Código de Processo Penal.

## 2.2 OS ATUAIS EMPECILHOS PARA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Atualmente, o maior entrave para implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina são as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 6.298 e a 6.300, que suspenderam a vigência do artigo 3º-B ao 3º-F do CPP que versa sobre o tema.

Além disto, segundo Nota Técnica n. 01/2021 elaborada pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE) e encaminhada aos Ministros do STF, os obstáculos para implantação do juiz de garantias no Brasil consistem na defasagem de magistrados e servidores, na necessidade de readequação de toda a estrutura do Poder Judiciário e no elevado impacto financeiro, em especial nas comarcas de varas únicas. Em razão disso, a

CCOGE solicitou aos ministros a modulação dos efeitos para ampliar o prazo para implantação e regulamentar o período de transição (CCOGE, 2021, *online*).

Deste modo, no primeiro momento serão analisados os argumentos que fundamentam os obstáculos e, na sequência, identificar qual as possíveis formas de superá-los ou, pelo menos, modular os efeitos.

### **2.2.1 As Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 6.298 e n. 6.300 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

As alegações de inconstitucionalidade estão assentadas essencialmente em dois vetores, quais sejam, inconstitucionalidade formal e material, Para tanto, asseveram que a União extravasou sua competência legislativa, pois é concorrente com os Estados, cabendo apenas estabelecer normas gerais e aos Estados editar normas suplementares, conforme art. 24, §§ 1º e 2º da CF. Apontam a impossibilidade de adequação dos Estados de promover a imediata implantação do juiz de garantias, pois a criação de varas, cargos e alteração da organização e divisão judiciária depende da edição de lei em sentido formal e material, conforme disposto no art. 96, I, “d” e “II, “b” e “d” da CF.

Afirmam as requerentes que há violação ao disposto no art. 93 da Constituição, pois deixou de observar a competência de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para propor projeto de lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura. Deste modo, apontam ser competência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispor sobre a organização do judiciário brasileiro, sendo vedado ao legislado ordinário promover a criação de uma classe própria de juiz.

Ainda trazem na ADI 6.298 o argumento que o juiz de garantias representa violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), pois deixa de observar que a jurisdição é una e indivisível. Narram que a previsão de instituir o Juiz de Garantias apenas em 1º Grau de Jurisdição ofende ao princípio da igualdade. Apontam o risco de o impedimento do juiz de garantias atuar no processo, bem como violação ao regime fiscal da União (ADCT, art. 104).

Ao receber em plantão a ADI n. 6.298/DF, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli deferiu, em 15 de janeiro de 2020, parcialmente, a medida cautelar para suspender os arts. 3-B, 3-C, 3-D, caput, 3-E e 3-F até a efetiva implantação do juiz de

garantias nos Estados, fixando o prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da decisão.

Além disto, a decisão também deu interpretação conforme o referido artigo para vedar a instituição do juiz de garantias nos processos de competência originária dos tribunais, nos de competência do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nos de competência da Justiça Eleitoral.

O Ministro Dias Toffoli pontuou não haver inconstitucionalidade no juiz de garantias, assentou que “é forçoso reconhecer que o prazo de 30 dias fixado no art. 20 da Lei nº 13.964/2019 é insuficiente para que os tribunais promovam essa adaptação”. Em razão disto “impõe-se, portanto, a fixação de um regime de transição mais adequado e razoável, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos tribunais”. (STF, ADI 6.298)

Com o retorno do recesso forense, os autos foram distribuídos ao relator Ministro Luiz Fux, na ocasião foi apensada a ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP também impugnando o juiz de garantias. Na oportunidade, o relator, monocraticamente, reviu a decisão proferida em plantão, por entender “que a decisão de Sua Excelência merece ser pontualmente ajustada, com vistas a resguardar a reversibilidade da medida cautelar e prestigiar a deliberação de mérito a ser realizada oportunamente pelo Plenário.”

Apontou o relator a existência de evidências de vícios de inconstitucionalidade. Segundo seus dizeres, o juiz de garantias possui natureza materialmente híbrida, pois é, simultaneamente, norma geral processual e norma de organização judiciária, notadamente por alterar “direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”.

Com a entrada em vigor do juiz de garantias, o Relator afirma que “propagar-se-ia uma desorganização dos serviços judiciários em efeito cascata de caráter exponencial, gerando risco de a operação da justiça criminal brasileira entrar em colapso”, pois os magistrados estariam impedidos de responderem por seus próprios acervos, já que, até então, vem atuando na fase investigativa dos processos a eles distribuídos.

Deste modo, estaria constatada a inconstitucionalidade formal, pois o juiz de garantias “altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país”. Cada Tribunal tem a prerrogativa de se organizar e decidir como fará a adequação ao juízo

de garantias, podendo deliberar se será por meio de rodízio, por meio de especialização, por criação de núcleos de inquéritos. Não obstante, o relator decidiu monocraticamente que as normas consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, violando a autonomia auto organizacional conferida constitucionalmente aos Tribunais pelo art. 96 da Carta Magna.

No tocante a inconstitucionalidade material, o relator afirmou que estaria constatada especialmente em dois grupos argumentativos: “a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade”.

Neste ponto, vale citar narrativa realizada na audiência pública conduzida no STF, cuja transcrição integral foi juntada na ADI n. 6.305 (evento 109, fl. 58). Na oportunidade o juiz Felipe Esmanhoto Mateo, do Estado de São Paulo, afirmou que o juiz de garantias representaria um custo anual adicional de R\$ 330 milhões ao Tribunal Paulista, em razão da necessidade de dobrar o número de magistrados do Estado. Ainda pontuou que outros R\$ 15 milhões seriam necessários para viabilizar a estrutura necessária como mobiliário, prédio e outros itens necessários para equipar as novas instalações físicas. Concluiu o magistrado afirmando que “não há muita margem para manobra na gestão orçamentária do tribunal. É um custo inviável” (STF, ADI 6.305).

Em razão destes motivos, apresentados em breve síntese, o relator revogou a decisão monocrática anteriormente deferida e suspendeu a eficácia dos art. 3-A a 3-F, paralisando a implantação do juiz de garantias.

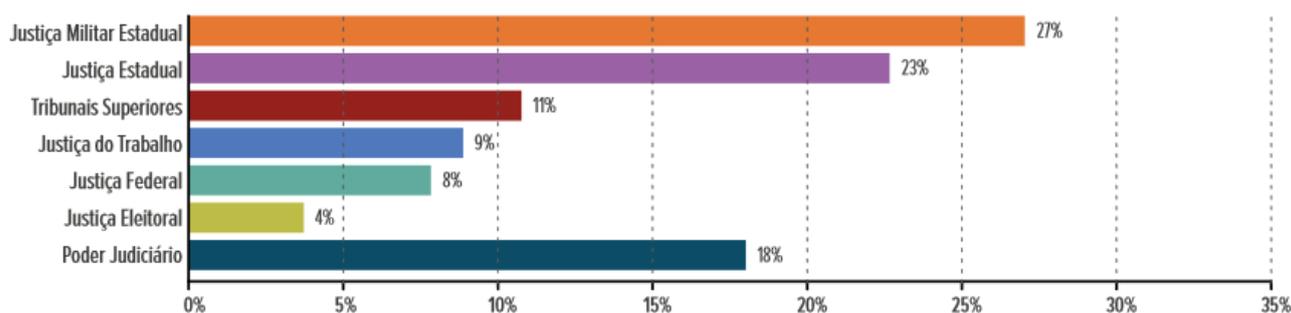
### **2.2.2 O problema estrutural enfrentado pelos Estados: a defasagem de magistrados e os procedimentos investigativos em tramite físico.**

Outro grande entrave decorre do problema estrutural encontrado em várias unidades do Brasil. Segundo Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ no ano de 2021 (p. 93-94), o Poder Judiciário brasileiro contava no ano de 2020 com uma força de trabalho composta por 17.998 magistrados, representando 4,1% do total; 267.613 servidores 61,7%; 71.295 terceirizados, os quais compõe 16,4%, além de 57.579 estagiários, ocupando uma fatia de 13,3% e 19.100 conciliadores, juízes leigos e voluntários, que somados totalizam 4,41%.



cargos destinados aos servidores, indicando os seguintes números por ramo de justiça:

Figura 2 - Percentual de cargos vagos de servidores, por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 98.

Conforme demonstrado pelo CNJ, a defasagem de magistrados e servidores é enorme e reflete na prestação jurisdicional. Acrescido a isto, o obstáculo de implantação do juiz de garantias ganha especial relevância quando o debate envolve as comarcas de vara única.

Com a finalidade de subsidiar os trabalhos de estruturação e implementação do Juiz das Garantias, o CNJ disponibilizou em 2020 relatório contendo dados estatísticos do panorama das Unidades Criminais do Brasil, relativos ao ano de 2019.

Referido relatório identificou que 59% das comarcas estaduais e 56% Subseções Judiciárias brasileiras possuem apenas uma única unidade judiciária, o que representa um quantitativo de 1718 Comarcas/Subseções com apenas um magistrado (CNJ, 2020a, p. 19).

Na justiça Estadual Catarinense o mesmo relatório do CNJ (2020a, p. 22) apontou que 45% das comarcas possuíam apenas um magistrado, ou seja, das 111 comarcas, 50 eram varas únicas. Dados atualizados pela CGJ-SC indicam que em Santa Catarina há 49 comarcas com vara única (CGJ-SC, 2020a).

O dilema para implantação do juiz de garantias em varas únicas se agrava nas comarcas que ainda possuem ou recebem processos físicos. Embora o Estado de Santa Catarina não tenha mais nenhum processo tramitando fisicamente, nem receba qualquer processo físico, o CNJ publicou estudo indicando que 58% das comarcas brasileiras compostas por um único juízo ainda recebem novos processos

em meio físico, destas 20% estão situadas a mais de 70km uma da outra (CNJ, 2020b, p. 25).

A imediata implantação do juiz de garantias necessita de esforço conjunto na virtualização dos processos criminais, em especial dos novos procedimentos investigativos. O CNJ se disponibilizou no fornecimento do suporte tecnológico necessário para tornar o processo eletrônico uma realidade em todas as unidades do país, conforme será detalhado ao longo do estudo.

### **2.2.3 As audiências de custódia por videoconferência: os desdobramentos decorrentes da Lei n. 13.964/2019 e o dilema das varas únicas.**

A audiência de custódia é um instituto de importante conexão entre o mundo jurídico e a realidade brasileira vivenciada no campo penal, permitindo que o magistrado tenha contato direto com o preso, ouvindo acerca de eventuais abusos praticados no momento da prisão, além de decidir sobre a legalidade e/ou necessidade.

Segundo relatório elaborado pelo CNJ, a audiência de custódia “Trata-se de um momento em que a arena da segurança pública se conecta ao Judiciário, estimulando a magistratura a perceber o seu papel enquanto garantidora de direitos, muito além da atuação em um procedimento na aplicação da lei penal” (CNJ, 2022, p. 8).

A decisão de tornar realidade a audiência de custódia no Brasil significou o oferecimento de uma resposta nas relações externas, pois em conformidade com o disposto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário (CNJ, 2022, p. 8). Inicialmente disciplinada por meio de um termo de cooperação entre o CNJ e os Tribunais do país no ano de 2015, a audiência de custódia também foi objeto de deliberação pelo STF.

No julgamento da ADI n. 5.240, em agosto de 2015, o STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade do Provimento Conjunto 03/2015 do TJSP que regulamentou as audiências de custódia naquele Estado, definindo “a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país”.

No mês de setembro de 2015, no julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”, e a audiência de custódia é uma política crucial para superar essa situação.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes, ao inaugurar divergência no Agr Rcl n. 29303/RJ ressaltou que é a oportunidade de a Corte esclarecer e reafirmar a política judiciária estabelecida na ADPF 347 “em coordenação com a regulamentação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para superação desse ‘estado de coisas inconstitucional’ do sistema penitenciário brasileiro, em vez de delegar essa tarefa a cada um dos tribunais do País”.

Embora já implantada em todos os Tribunais do Brasil e tenha atingido a marca de pelo menos 758 mil audiências, a posituação no Código de Processo Penal somente ocorreu com a reforma de 2019, por meio da Lei n. 13.964/2019 ou seja, o chamado pacote anticrime.

Portanto, somente em 2019, pela nova redação dada ao art. 310 do CPP, é que a audiência de custódia se tornou um procedimento obrigatório expressamente previsto em Lei.

Neste panorama, sendo o juiz de garantias responsável em zelar pela legalidade das investigações, em especial pela salvaguarda dos direitos individuais, também será ele o responsável por realizar a audiência de custódia, conforme expressa disposição do disposto no art. 3-B, §1º, do CPP.

Merece destaque a Lei n. 13.964/2019, que em sua redação original aprovada pelo Congresso Nacional previa no art. 3º-B, §1º do CPP expressa vedação de utilização da videoconferência nas audiências de custódia. Ocorre que ao sancionar a Lei, o Presidente da República vetou a parte do dispositivo que impedia a realização de audiência de custódia por videoconferência<sup>1</sup>.

Após o veto presidencial a doutrina passou a admitir excepcionalmente a realização de audiência de custódia por videoconferência, ou seja, somente nas “hipóteses listadas nos diversos incisos do §2º do art. 185 do CPP, e conquanto fosse

---

<sup>1</sup> São as razões do veto presidencial: “A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77.580/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando a regra do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei n. 13.707, de 2018)”.

possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso” (LIMA, 2021, p. 15).

Nesse período o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) emitiu o Enunciado 32, *in verbis*: “Em razão do veto presidencial ao §1º do art. 3º-B (que proibia a realização do ato por videoconferência), nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato (devidamente fundamentada) faculta-se o uso de meios tecnológicos”.

Durante a pandemia causada pelo novo Corona Vírus, o CNJ aprovou em 30 de julho de 2020 a Resolução n. 329 permitindo, em seu art. 19<sup>2</sup>, a realização de audiência de custódia por videoconferência quando não for possível na modalidade presencial, estabelecendo diversas diretrizes a fim de assegurar os direitos do apenado e prevenir qualquer tipo de abuso.

Ocorre que, depois da audiência de custódia por videoconferência já ter se tornado uma realidade no judiciário, especialmente em razão da pandemia, o Congresso Nacional derrubou os vetos do Presidente da República ao Pacote Anticrime, resgatando a vedação do ato por videoconferência prevista no art. 3º-B, §1º, do CPP, cujos contornos serão mais bem estudados na sequência.

## 2.3 ROMPENDO OS OBSTÁCULOS PARA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

### **2.3.1 A constitucionalidade do juiz de garantias: um reconhecimento necessário.**

---

<sup>2</sup> CNJ. Resolução n. 329/2020: “Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do CPP, e na Resolução CNJ 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. §1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. §2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do §1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato”

Inicialmente, importante mencionar que a suposta inconstitucionalidade apontada pelo relator das ADIs ainda está pendente de ratificação do plenário e a matéria é deveras controversa.

Isto porque embora a figura do juiz de garantias “provoque uma alteração extremamente relevante no sistema processual penal brasileiro, essa mudança é muito mais ideológica ou principiológica do que propriamente estrutural” (SCHREIBER, p. 09). Deste modo, a mudança representa um passo na consolidação do sistema acusatório ao tentar preservar a imparcialidade do juiz da ação penal. Ainda, “apesar de tal aspecto inovador, os dispositivos legais impugnados, ao contrário do que se alega, não criam cargos públicos, não invadem a autonomia organizacional dos tribunais, e não geram imediatamente aumento de despesas” (SCHREIBER, p. 10).

O CNJ, em estudo elaborado em junho de 2020, pontuou que o juiz de garantias não implica, necessariamente, na criação de nova atividade, mas tão somente uma redistribuição de competências, acompanhada de uma alteração quanto ao paradigma acerca do procedimento investigativo. Afirma ainda que a alteração pode ser alcançada por cada Tribunal por meio de reorganização judiciária, mantida a estrutura já existente.

De acordo com o Ministro Dias Toffoli “A questão, portanto, não é de reestruturação, e sim de reorganização da estrutura já existente. Não há órgão novo. Não há competência nova. O que há é divisão funcional de competência já existente. É disso que se trata”.

Quanto ao prazo de 30 dias para instalação do Juiz de Garantias, conforme bem apontado pelo Ministro Dias Toffoli na ADI n. 6.298/DF “é forçoso reconhecer que o prazo de 30 dias fixado no art. 20 da Lei nº 13.964/2019 é insuficiente para que os tribunais promovam essa adaptação”.

O debate envolvendo o prazo necessário para implantação do referido instituto não é recente. No PL 156/2009, anteprojeto do CPP, o Senador Renato Casagrande incluiu um substitutivo ao art. 701 para estabelecer o prazo de 3 anos para implantação do Juiz de Garantias e de 6 anos quando a comarca tivesse apenas um juiz.

Destaca-se que no dia 07 de outubro de 2021 foi apresentado na Câmara dos Deputados o PL n. 3.479/2021, estipulando o prazo de 5 anos para a implementação

do juiz de garantias, após a realização das alterações legais necessárias e provisões orçamentárias.

Pois bem, seja por alteração legislativa ou por determinação judicial, certamente o prazo de 30 dias deverá ser revisado.

No tocante a inconstitucionalidade por ausência de iniciativa do Poder Judiciário em propor a alteração legislativa, bem como eventual violação ao pacto federativo, o CNJ em estudo apresentado para o STF manifestou que não está diante de uma norma de organização judiciária, “mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes, o que é matéria a fim e própria da competência da União” (CNJ, 2020, p. 22).

Portanto, “a matéria versada em tais dispositivos – criação de uma nova causa de impedimento e repartição de entre magistrados para as fases de investigação e de instrução processual – insere-se no âmbito da competência legislativa da União” (LIMA, 2019, p. 108).

A doutrina ainda aponta que:

Outro equívoco argumentativo é considerar a criação da figura processual em abstrato como sinônimo da criação de cargos e varas judiciárias, alegando eventual violação do art. 96 da CF. Afinal, uma situação é criar uma figura processual que deverá ser implementada, outra é a sua própria implementação por meio da criação de novos cargos e varas judiciárias. Nesse sentido, o legislador em sua legítima atividade apenas criou a figura processual e, agora, será incumbência dos tribunais criar, se necessário, novos cargos e varas para implementar essa figura. Porém, na verdade não são necessários novos juízes e varas, mas penas a adequação do Poder Judiciário diante de uma nova realidade. Trata-se, em verdade, de uma necessária adequação do Poder Judiciário ao processo essencialmente acusatório, previsto pela Constituição Federal. Por certo que isso demandará uma necessária adaptação, mas não é um argumento com densidade para repelir, do ponto de vista constitucional, a figura do juiz de garantias. Aliás, nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) terá uma função extraordinária e transcendental no que diz respeito aos estudos econômicos e financeiros para a implementação dessa figura (KLEIN; SCHNEIDER; WEDY, 2020, p. 130).

Já o argumento relativo à inobservância da autonomia financeira conferida ao Poder Judiciário, a ausência de prévio estudo de impacto financeiro e de dotação orçamentária, além de suposta afronta ao regime instituído pela EC n. 95, o relator das ADIs apontou que o juiz de garantias contém indícios de violação aos arts. 99, caput e 169, §1º da CF, bem como aos arts. 104 e 113 dos ADCT.

Os adeptos dessa corrente ainda apontam violação ao art. 167 da CF, bem como a dispositivos constantes na legislação infraconstitucional, em especial nos arts.

15, 16 e 17 da LRF e no art. 112 da LDO, pois aprovada e sancionada sem os Estudos necessários para preservação da responsabilidade fiscal.

Entretanto, Lenio Streck (2020, *online*) defende que é necessário o Poder Judiciário compreender que o juiz de garantias não pode ser visto como um novo tipo de magistrado, na medida em que é um juiz já integrante do mesmo Poder Judiciário, com função e atribuições previstas no CPP.

Além disso, Nucci (2021, p. 74) pontua que o pretexto “padece de sustentabilidade”. Isto porque, segundo o autor, efetivamente o prazo de *vacatio legis* “foi exíguo; mas, daí a dizer que haveria rombo inestimável no orçamento é um salto muito largo”.

Deste modo, o juiz de garantias é uma norma processual geral de fixação de competência, delegando aos Tribunais da União, dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de definir a implantação mediante suas normas de organização judiciária (BRASIL, CPP, art. 3º-E)

Sendo assim, deve-se saber que o juiz de garantias não exige incremento de mão de obra, pois os magistrados atuais já proferem as decisões que impulsionam os procedimentos investigativos. Reitera-se que a proposta é, em verdade, uma reorganização judiciária para promover redistribuição de competência dentre os juízes já integrantes do quadro.

O Conselho Nacional de Justiça, revendo a Nota Técnica 10/2010 na qual apontava a inviabilidade operacional de instituir o juiz de garantias no Brasil, publicou em junho de 2020 um estudo reconhecendo “as peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade, diversidade essa, contudo, que não compromete a viabilidade da implementação do instituto do ‘juiz das garantias’, desde que feita de forma planejada e particularizada” (CNJ, 2020, p. 18).

Nestes termos leciona Nucci (2021, p. 74):

Requer-se apenas medidas que promovam uma adequada gestão das atribuições judiciárias e reorganização administrativa dos territórios, para que se garanta o adequado provimento da prestação jurisdicional, em face de um novo contexto em que “investigação penal” e “julgamento da causa” são atividades que devem concernir a juízes diferentes. Não se está diante da necessidade da edição de regras de organização judiciária de competência de cada ente federado, mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes, o que é matéria a fim e própria da competência da União

Já em relação à alegação que o magistrado ficaria impedido de atuar na maioria de sua unidade durante as investigações, Nucci (2021, p. 74) aponta que a interpretação é justamente o oposto, pois a lei processual somente tem validade com a entrada em vigor, “Dali para frente, é de se notar que o juiz titular da vara criminal poderá, sim, conhecer e julgar seus processos, visto que, quando fiscalizou o inquérito, inexistia a figura do juiz das garantias; logo, ele não está impedido”.

Por fim, no que concerne a inexistência de estudo de “impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade”, essa suposta inconstitucionalidade, sequer aplica ao Juiz de Garantias, pois a finalidade do instituto não é diretamente combater a criminalidade, mas garantir o julgamento por um juiz imparcial, fortalecendo o sistema acusatório, como corolário do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que eventual declaração de inconstitucionalidade não prejudica a pesquisa de campo desenvolvida, em razão da autonomia organizacional conferida ao Poder Judiciário, viabilizando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a implantação por meio de definição de competência, conforme será demonstrado no terceiro capítulo.

### **2.3.2 A viabilidade de implantação do juiz de garantias nas comarcas de vara única que ainda recebem novos processos físicos.**

O Estado de Santa Catarina não sofre diretamente com este entrave, pois já possui a totalidade do acervo tramitando digitalmente, além disso nenhum novo processo é distribuído fisicamente. Todavia, a ausência de alternativas para os demais Estados que enfrentam essa realidade poderá inviabilizar a implantação em todo o país, inclusive no Poder Judiciário Catarinense.

Se por um lado o problema das grandes comarcas pode ser resolvido mediante simples redistribuição de competência, “as comarcas com apenas um magistrado trariam um empecilho de ordem operacional para a implementação do juiz das garantias” (SILVA, 2012, p. 94).

Andrade (2020, p. 80) afirma que duas possibilidades poderiam surgir para resolver o problema das varas únicas que ainda recebam fisicamente novos procedimentos investigativos, quais sejam:

Ou o juiz de fora da comarca deverá ser buscado para presidir o futuro processo criminal, cabendo ao juiz local a tarefa de atuar como juiz das garantias. Entretanto, ninguém menos que os projetos de lei e o próprio CPP (art. 70) estabelecem que o juiz competente para o processo condenatório deverá ser o juiz do lugar da infração, fazendo com que esse magistrado não possa desempenhar as atividades do juiz das garantias, caso ele seja o único a atuar na comarca. Em síntese, obrigatoriamente outro juiz deverá sempre ser encontrado fora daquela comarca e, com isso, a otimização dará lugar à ineficiência e demora na prestação jurisdicional. Nos vários debates que participamos ao longo de todo o país – tendo o projeto de novo CPP por pauta principal – algumas realidades regionais nos impressionaram sobremaneira. Dentre as que nos chamaram mais atenção, estão aquelas pequenas comarcas na Região Norte, constituídas obviamente por só um magistrado, e cujo acesso levaria, como mínimo, 24 horas de barco, decorrente da ausência ou precariedade de algum meio viário terrestre

Há, ainda, a possibilidade de criação de varas ou unidades regionalizadas. Todavia, “há o risco de o juizados-polos estarem mais distantes do local da investigação se comparados ao trajeto entre pequenas cidades que estejam lado a lado” (ANDRADE, 2020, p. 80).

A solução parece estar ligada com o processo virtual, permitindo a atuação do juiz de garantias mesmo fora da Comarca. Sabendo dessa necessidade o CNJ apontou que a partir da previsão normativa “assumirá o compromisso de oferecer gratuitamente aos Tribunais brasileiros as ferramentas tecnológicas necessárias para a implantação do instituto do ‘juiz de garantias’”. Além disso assentou que dará suporte técnico e material para implementação do processo digital (CNJ, 2020b, p. 37).

O investimento tecnológico realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina nos últimos anos tornou o processo eletrônico uma realidade em todas as Comarcas. Esse processo de informatização já permite a implantação por meio de unidades regionalizadas especializadas e com competência exclusiva para atuar como juiz de garantias.

Aliás, esse tipo de unidade regionalizada e especializada, vem ganhando relevância no Estado, em especial nas questões envolvendo matérias bancárias, executivos fiscais e execuções penais, conforme será mais bem estudado no próximo capítulo.

### **2.3.3 A realização de audiências de custódia por videoconferência: supostas inconstitucionalidades na rejeição do veto presidencial.**

Quanto à rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional restabelecendo a vedação das audiências de custódia por videoconferência, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 5) aponta a existência de duas inconstitucionalidades formais na rejeição do veto. A primeira diz respeito a não obediência do prazo de 30 dias na apreciação dos vetos presidenciais (art. 66, §4º, da CF), porém sem o condão de macular o processo legislativo, conforme dicção do disposto no art. 66, §6º, da CF.

A segunda inconstitucionalidade identificada pelo autor se refere à ausência de apreciação dos vetos em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (LIMA, 2021, p. 6).

Descreve detalhadamente a suposta inconstitucionalidade:

Uma detida análise de sua tramitação demonstra que houve, inicialmente, uma sessão remota em separado na Câmara dos Deputados, realizada no dia 17 de março de 2021, da qual resultou a derrubada de 16 dos 24 vetos presidenciais, com 313 votos favoráveis e 99 contrários. Rejeitado na Câmara dos Deputados, o veto n. 56/2019 foi, então, enviado ao Senado Federal para deliberação, o que veio a ocorrer tão somente no dia 19 de abril de 2021. A explicação para a apreciação dos vetos presidenciais pelas duas Casas separadamente foi dada pelo Secretário-Geral da Mesa do Senado, Luiz Fernando Bandeira: "(...) os sistemas de deliberação remota das duas Casas, apesar de semelhantes e de permitirem debates e votações de forma segura durante a pandemia da covid-19, são incompatíveis por questões de autenticação e segurança e pela quantidade diferenciada de parlamentares (o Senado tem 81; a Câmara, 513). Por isso, não é possível realizar uma reunião remota conjunta". A nosso ver, a tramitação de um Projeto de Lei por meio de sistema de deliberação remota não viola as normas do processo legislativo. Isso porque o fato de as sessões deliberativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem acontecido por meio virtual não afasta a participação e o acompanhamento da população em geral. Ambas as Casas Legislativas fornecem meios de comunicação de amplo e fácil acesso, em tempo real, em relação ao exercício da atividade legislativa. Ademais, a circunstância de se estar diante de uma pandemia, cujo vírus se revelou altamente contagioso, justifica a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades por meio eletrônico. Melhor sorte, todavia, não assiste à deliberação dos vetos pelas duas Casas separadamente, e não em sessão conjunta, como determina a própria Constituição Federal (art. 57, §3º, IV, c/c art. 66, §4º),<sup>6</sup> a não ser que se queira admitir que a Constituição Federal possa ser colocada em segundo plano diante de uma mera norma regimental das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de um acordo entre os Partidos, ou por conta de dificuldades técnicas de operacionalizar uma deliberação remota e conjunta das duas Casas. Há, pois, neste caso, flagrante vício de inconstitucionalidade formal, a acarretar a própria ineficácia dos 16 vetos rejeitados pelo Congresso Nacional (LIMA, 2021, p. 6-7).

Além das duas inconstitucionalidades formais apontadas por Renato Brasileiro, a segunda com força para macular o processo legislativo que culminou na derrubada do veto, a Associação dos Magistrados Brasileiros também identificou a existência de inconstitucionalidade material, impugnando a rejeição do veto por meio da ADI n. 6.841.

Sustentou a AMB que, ao vedar a realização de audiência de custódia por videoconferência, o Poder Legislativo extrapolou os limites conferidos pela CF, atingindo a competência normativa dos Tribunais, conforme dicção do art. 96, I, da CF. A ADI apresentada pela associação também destacou que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF, 88), além de afronta ao art. 5º, XLIX, CF.

Segundo consta da petição inicial da ADI 6.841 (p. 28) “não se pode admitir que a lei imponha a realização da audiência de forma presencial e, não sendo possível essa, vede a realização por videoconferência para impor o relaxamento da prisão e a decretação da sua ilegalidade”.

Enfatiza a AMB que a proposta não é instituir um dispositivo permissionário absoluto para realização das audiências de custódia por videoconferência, mas viabilizar, em situações excepcionais, a fim de garantir uma prestação jurisdicional célere e adequada, especialmente quando eventuais impedimentos puderem ocorrer.

Como proposta alternativa, caso seja afastada a inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 3-B do CPP, a AMB pleiteou a modulação dos efeitos da decisão para determinar uma “constitucionalidade progressiva” até que os Tribunais possuam condições materiais e humanas para realizar a audiência de custódia presencialmente, sem comprometer o impedimento do juiz, sugerindo “a possibilidade de o Poder Judiciário somente vedar a videoconferência na audiência de custódia diante da possibilidade efetiva do seu cumprimento”.

Portanto, ainda que declarada a constitucionalidade da norma, remanesce a possibilidade de o STF estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, especialmente para viabilizar a implantação do juiz de garantias.

### **2.3.4 realização de audiências de custódias por videoconferências: uma excepcionalidade para as comarcas de vara única.**

A audiência de custódia é momento de apresentação do preso para o juiz, com a finalidade principal de relaxar as prisões ilegais ou desnecessárias e identificar eventual prática abusiva durante o flagrante ou o cumprimento do mandado (NETO, 2016, p. 40).

Em razão destas peculiaridades, em especial no tocante a averiguação dos abusos cometidos pela autoridade policial, que deve ser prestigiada a realização pessoal, permitindo ao réu essa proximidade com o magistrado, como corolário da dignidade da pessoa humana.

Durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19, o Ministro Relator Nunes Marques, reconheceu a urgência dos pleitos formulados pela a AMB na ADI 6.841 para deferir parcialmente o pedido cautelar e, por consequência, suspender a eficácia da expressão “vedado o emprego de videoconferência”, enquanto perdurar a pandemia.

Aponta Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 43) que “outras situações de caráter excepcional, como houve durante a pandemia, podem surgir e, por tal motivo, cremos relevante haver a viabilidade, ainda que por exceção, de ser realizada a audiência de custódia sem contato pessoal”

Ora, se os perigos à saúde pública ocasionados pela proliferação da pandemia consubstanciam excepcionalidade capaz de suspender a vedação de realização das audiências de custódia por videoconferência, certamente os riscos de inviabilizar a implantação do juiz de garantias em todo o Brasil caso mantida a exigência para as varas únicas também deve ser considerado.

Afinal, como já visto, com o advento do processo eletrônico, o juiz pode proferir decisões mesmo estando distante da comarca. Ressalta-se que estudo elaborado pelo CNJ apontou que no ano de 2018 apenas 16,2% dos processos ingressavam fisicamente, logo a adesão ao processo eletrônico já atinge 83,8% no Brasil. Passados quatro anos do estudo, espera-se um percentual muito inferior de processos ingressando fisicamente no Poder Judiciário.

Portanto, neste momento de implantação do juiz de garantias, exigir que as varas únicas realizem audiência de custódia com a presença física de um segundo juiz viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois cria séria limitação

estrutural aos Tribunais de muitos Estados, em especial da região Norte, que possuem comarcas extremamente longínquas e situadas em áreas pouco habitadas.

A AMB na ADI n. 6.841 (p. 30) pontou que havendo a impossibilidade de concretização do direito trazido pela norma, a mesma deve ser suspensa no ponto, pois “estar-se-á diante da hipótese de não poder ser exigida uma norma declarada constitucional, porque impossível o seu cumprimento”

Em Santa Catarina, caso mantida a vedação também para as varas únicas, a implantação do juiz de garantias não estaria comprometida, vez que as distâncias entre as Comarcas não são tão longas. Entretanto, ensejaria elevado aumento de despesas com deslocamento de magistrado ou com o transporte de presos.

Vale destacar que ao permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência em razão da pandemia, o CNJ editou a Resolução n. 357/2020 e nela trouxe diversas diretrizes para minimizar os impactos causados pela ausência do juiz fisicamente.

Na referida resolução do CNJ ficou assegurado o direito do preso ter entrevista prévia por videoconferência ou presencialmente com o defensor, além disso a sala destinada para realização de videoconferência deverá ser equipada com mais de uma câmera ou com câmera 360° para permitir a total visualização do ambiente, a fim de garantir que o preso esteja sozinho durante a sua oitiva, ressalvada a presença física do advogado. Também é exigência da resolução a instalação de uma câmera externa para monitorar a porta de acesso e a entrada do preso na sala.

Com efeito, a implantação do juiz de garantias no território nacional configura situação excepcional suficiente para legitimar a realização das audiências de custódias por videoconferência nas comarcas com varas únicas, desde que observadas as diretrizes estipuladas pelo CNJ, minimizando os impactos causados sobre o indivíduo.

### **2.3.5 Delimitação do alcance do juiz de garantias.**

Delimitar o alcance o juiz de garantias é essencial para organização judiciária. Por isso, nesta fase da pesquisa objetiva-se identificar se o juiz de garantias deve ser implementado nos delitos de menor potencial ofensivo, nos Tribunais Estaduais e

Superiores, nos processos de competência do Tribunal do Júri, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, nos de competência da justiça militar e eleitoral.

O art. 3º-C do CPP disciplina que o juiz de garantias tem competência para todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo. Essa opção legislativa decorre desses crimes não possuírem uma investigação preliminar propriamente dita, havendo, em regra, apenas a lavratura do termo circunstanciado, com descrição resumida dos fatos, da identificação dos envolvidos e de possíveis testemunhas (LIMA, 2020, p.148).

Portanto, a primeira delimitação de atuação do juiz de garantias decorre de expressa disposição legal, que afastou a competência em relação aos delitos de menor potencial ofensivo.

Quanto a necessidade de implantação do juiz de garantias também nos Tribunais para atuar nos processos de competência originária possui resposta controvertida e depende de definição do STF. Isto porque, embora o CPP não tenha previsto nenhuma outra exceção, os processos no STF e no STJ seguem regramento próprio, disciplinado pela Lei n. 8.038/1990, a qual não foi alterada ou revogada pela reforma.

Dispõe o art. 2º, da referida Lei que o relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto capítulo I, do Título I, aplicando o Código de Processo Penal apenas no que couber. Ademais, o art. 3º, I disciplina que compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

A Lei n. 8.658/1993 concedeu aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais, no julgamento de suas ações originárias, a aplicação do regramento dos Tribunais Superiores, especificamente dos arts. 12 a 18 da Lei n. 8.038/1990.

Deste modo, parece que o juiz de garantias encontrará resistência de implantação nos Tribunais. Conforme destacado pelo Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida em plantão judicial, enquanto presidente do STF, no bojo da ADI n. 6.298, o juiz de garantias possui a finalidade de amenizar os riscos de contaminação subjetiva do julgador, reforçando a imparcialidade do juiz. Prossegue o Ministro pontuando que “nos tribunais, as ações penais são julgadas por órgão colegiado, forma de julgamento que já garante um incremento de imparcialidade”. Na oportunidade citou o Ministro Luiz Fux que, no julgamento da ADI n. 4.414/AL,

fundamentou que “a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial”.

Em contrapartida, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 151) defende que o impedimento do juiz de garantias também deve ser aplicado nos processos originários dos tribunais, pois o contato prévio com as provas investigativas pode influenciar no voto e no resultado do julgamento.

O Ministro Dias Toffoli também fundamentou na ADI n. 6.298 a inaplicabilidade do juiz de garantia nas Varas Criminais Colegiadas previstas no art. 13, da Lei n. 12.964/2012 competentes para processar e julgar coletivamente, em primeiro grau de jurisdição, os crimes praticados por organização criminosa armada.

As Varas Criminais Colegiadas de primeiro grau de jurisdição possuem a competência disciplinada no art. 1º, § 1º da referida Lei, incumbindo praticar todos os atos jurisdicionais do curso da investigação, da ação penal e no processo de execução da pena. Além da Lei n. 12.694/2012 não ter sofrido qualquer alteração pelo pacote anticrime, o julgamento colegiado, na perspectiva do Ministro, reforça a parcialidade da decisão.

Por conta da colegialidade, o então Presidente do STF também afastou o juiz de garantias dos processos de competência do Tribunal do Júri, “visto que, nesses casos, o veredicto fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Portanto, opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade”.

Todavia, a questão não pode ser analisada apenas sob a perspectiva do julgamento colegiado do crime doloso contra a vida. Deve-se ter atenção para a hipótese do juiz presidente, após a contaminação da fase investigativa, assumir as vestes de juiz natural para julgar o processo, em razão dos jurados desclassificarem a conduta para crime diverso de doloso contra a vida, bem como em relação a eventuais delitos conexos e continentais.

Os processos envolvendo violência doméstica e familiar também tiveram o juiz de garantias suspenso cautelarmente pelo Ministro Dias Toffoli já na decisão proferida em plantão, na ADI n. 6.298. Na oportunidade foi fundamentado que “a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro”. Assim, pontuou

que uma separação mais rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento poderia impedir que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão.

Segundo defendido por Lima (2020, p. 157-158) a justificativa apresentada na decisão não legitima o afastamento do juiz de garantias, mas coloca o autor dos delitos na posição de inimigos, cerceando deliberadamente a aplicação de direitos e garantias fundamentais, consistente na imparcialidade do juiz de instrução e julgamento. Conclui o autor afirmando que “caminha-se, assim, perigosamente, rumo a um verdadeiro direito penal do inimigo”.

Ademais, eventual afastamento de aplicação do juiz de garantias dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar poderá fortalecer a corrente doutrinária que defende a possibilidade do juiz decretar, de ofício, a prisão preventiva na fase investigativa ou durante a instrução processual, em razão da especialidade do art. 20 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006, Lei n. 11.340).

Entretanto, a redação dada aos arts. 3º-A, 282, §2 e 311 do CPP indicam que houve a revogação tácita de qualquer iniciativa judicial tendente a decretar prisão ou medidas cautelares de ofício.

O juiz de garantias também foi suspenso pelo Ministro Dias Toffoli na ADI n. 6.298, nos processos criminais de competência da Justiça Eleitoral. Porém, como a pesquisa tem o enfoque na Justiça Estadual, as razões constantes na decisão não serão objeto de aprofundamento.

Com efeito, dada a delimitação do alcance do juiz de garantias, o terceiro capítulo abordará todos os crimes de competência do primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina, ressalvados os crimes de menor potencial ofensivo e os submetidos à julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Entendeu-se necessário incluir na coleta de dados e na proposta de reorganização judiciária para implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina também os crimes dolosos contra a vida e os decorrentes de violência doméstica e familiar.

Por fim, não foram incluídos os procedimentos investigativos criminais de competência da justiça militar, por ser uma justiça especializada, com regramento próprio (CPPM).

### **3 A ESTRUTURA, A ORGANIZAÇÃO E O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE**

Compreender a organização do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é de extrema importância para identificar qual o melhor método de implantação do juiz de garantias. Portanto, este capítulo, exclusivamente dedicado ao estudo de caso, assume o compromisso de levantar dados suficientes da organização interna, da distribuição processual e do quantitativo de processos existentes atualmente no primeiro grau de jurisdição.

#### **3.1 A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE: UMA ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE MAGISTRADOS E VARAS NO ESTADO**

O Poder Judiciário Catarinense possui 111 comarcas divididas em 40 circunscrições, 9 regiões e 3 subseções, conforme dicção do art. 1º, da Resolução 08/2007-TJSC. As comarcas são divididas por entrância inicial, final e especial. A entrância intermediária foi expressamente extinta, por força do art. 4º da Resolução n. 16/2008 - TJSC.

As nove regiões estão divididas de acordo com a localização geográfica no estado e são assim denominadas: a) Região I – Grande Florianópolis; b) Região II – Litoral Sul; c) Região III – Planalto Sul; d); Região IV – Litoral Norte; e) Região V – Vale do Itajaí; f) Região VI – Foz do Rio Itajaí; g) Região VII – Planalto Norte; h) Região VIII – Extremo Oeste; i) Região IX – Vale do Rio do Peixe (anexo único, Resolução 08/07-TJSC).

Dentre as 111 comarcas 51 são de entrância inicial, 46 de entrância final e 14 especial. Quanto às comarcas de entrância inicial, todas são vara única, exceto Itapoá e Jaguaruna que passaram a ter duas varas instaladas.

Em números totais, a justiça de primeiro grau atualmente conta com 408 magistrados, dos quais 53 estão lotados na entrância inicial, 126 na final e 229 na especial.

Embora as entrâncias especiais representem apenas 13% das 111 comarcas do Estado, concentram 56% das varas judiciais. Todavia, tal proporção também

acontece em relação ao quantitativo de processos, conforme números que serão apresentados no próximo tópico.

Certamente o maior desafio em promover uma reorganização judiciária consiste nas varas únicas, vez que único magistrado não pode se tornar incompetente dos processos crimes que venham a ser iniciados na comarca, além de todo enredo envolvendo as audiências de custódia.

Por conta disso, necessário identificar dentro das regiões do Estado quais são as comarcas que possuem varas únicas.

As Regiões I, IV e VI não possuem comarcas com vara única. A Região II possui as seguintes comarcas com vara única: Forquilha, Armazém, Capivari de Baixo, Lauro Muller, Garopaba, Imaruí, Meleiro, Santa Rosa do Sul e Turvo; Região III, são as seguintes, Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim, Bom Retiro e Urubici; Região IV, Garuva; Já na Região V estão as comarcas com vara única de Rio do Oeste, Ascurra, Presidente Getúlio e Rio do Campo; Na Região VII está Itaiópolis e Papanduva; A Região VIII possui Coronel Freitas, Ipumirim, Itá, Seara, Descanso, Itapiranga, Ponte Serrada, Abelardo Luz, São Domingos, Mondaí, Palmitos, São Carlos, Campo Erê, Quilombo, São Lourenço D'oeste, Cunha Porã, Modelo, Pinhalzinho, Anchieta, Dionísio Cerqueira, São José Do Cedro; Por fim, a Região IX possui as seguintes comarcas com Vara Única: Catanduvas, Herval D'oeste, Tangará e Lebon Régis.

Essas comarcas exigem atenção especial no processo de instalação do juiz de garantias, principalmente no tocante à dinâmica a ser adotada na realização das audiências de custódia.

Segundo consta na relação de Comarcas e de Competências disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça, o Estado de Santa Catarina possui 36 comarcas com pelo menos uma vara criminal<sup>3</sup>.

Constatou-se a existência de 25 comarcas contendo apenas duas varas. Nesses casos o Estado adotou um padrão na divisão de competências, definido no anexo 1 do provimento n. 5/2019 da CGJ-SC denominado “módulo de competências”.

Deste modo, nas unidades com apenas duas Varas, as 1ª Varas possuem competência para processar e julgar os feitos cíveis em geral, além daqueles relativos

---

<sup>3</sup> Entende-se como vara criminal aquela que não acumula nenhuma outra matéria e não é vara única. Excetua-se também os juzados especiais criminais e os de violência doméstica, bem como as com varas competência exclusiva em execução penal.

à família, órfãos e sucessões, infância e juventude, bem como ausentes e interditos. Já as 2ª Varas recebem a competência para processar e julgar os feitos criminais, as execuções penais, os relativos à Fazenda Pública e aos registros públicos, as ações constitucionais e previdenciárias.

A criação de uma vara criminal surge com a instalação de uma terceira vara na Comarca. Neste momento as competências são divididas entre 1ª e 2ª vara cível e vara criminal, especializando uma unidade que passa a ter competência exclusiva para processar e julgar os feitos criminais e as execuções penais.

A única comarca com três varas que não possui um juiz de direito com competência exclusiva para feitos criminais é São Bento do Sul. Lá não foi seguido o padrão de 1ª Vara, 2ª Vara e Vara Criminal. A resolução 22/08-TJ, em seu art. 4º prevê para a 3ª Vara a competência cumulativa para processar e julgar as ações envolvendo matéria criminal com as relativas à Fazenda Pública.

### 3.2 DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE DO NÚMERO DE NOVOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO ANO DE 2021.

A coleta dos dados nesta fase da pesquisa será realizada via sistema *Business Intelligence* (BI), plataforma mantida pela Microsoft e disponibilizada pelo TJSC. Referido sistema possui como finalidade auxiliar na organização e análise de dados, viabilizando a tomada de decisões estratégicas.

Os filtros utilizados no BI para refinar a entrega dos dados serão descritos durante a exposição. As figuras representativas dos dados coletados foram elaboradas pelo autor a partir das tabelas fornecidas pelo BI.

Ao utilizar as expressões “procedimento investigativo” ou “procedimento preliminar”, a pesquisa se refere às seguintes classes constantes no BI, padronizadas pelo CNJ: a) inquérito policial; b) auto de prisão em flagrante; c) medidas investigatórias sobre organização criminosa; d) pedido de prisão preventiva, e) pedido de prisão temporária; f) pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; g) procedimento investigatório criminal (PIC-MP) e h) medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha).

A partir disso, constata-se que no Estado de Santa Catarina foram distribuídos 1.220.941 novos processos envolvendo todas as competências afetas ao primeiro grau de jurisdição. Deste total, apenas 91.501 são procedimentos investigativos.

Por fidelidade na análise quantitativa, ao utilizar as expressões “distribuído”, “entrada” e “ingresso” para fazer referência a feitos judiciais, a pesquisa considerará o termo técnico utilizado pelo BI de “saldo de entrada”, ou seja, compreende o “saldo líquido da quantidade de novos processos. Soma a quantidade de processos que entraram por distribuição, redistribuição, transferência e reabertura e subtrai a quantidade de processos que saíram por redistribuição e transferência”.

Considerando que a pesquisa objetiva apresentar modelo de implantação do juiz de garantia, para alcançar o resultado proposto optou-se por identificar o quantitativo de entrada de processos e procedimentos investigativos a partir de dois referenciais, a saber: a) divisão territorial, analisando as 9 regiões elencadas no anexo único da Resolução 8/2007-TJ; b) Grau de especialização das varas da comarca.

Em relação ao grau de especialização das comarcas, a análise ocorrerá em quatro grupos, quais sejam: a) comarcas que contenham mais de uma vara com competência exclusivamente criminal; b) comarcas com apenas uma vara criminal; c) comarcas divididas em 1ª Vara e 2ª Vara; e d) comarcas de vara única.

### **3.2.1 Análise do saldo de entrada de novos processos por região judiciária.**

Como visto, as comarcas estão organizadas em circunscrições, regiões e subseções. Deste modo, havendo a possibilidade de redistribuição de competências para criação de varas regionalizadas específicas para o juiz de garantias, aproveitando a divisão atualmente existente, necessário analisar o saldo de entrada de novos processos em cada uma das regiões do Estado.

No universo geral de novos processos, envolvendo todas as matérias, a Grande Florianópolis (Região I) foi a região que teve maior distribuição, recebendo 313 mil processos, o que corresponde a 25,64% do total no Estado.

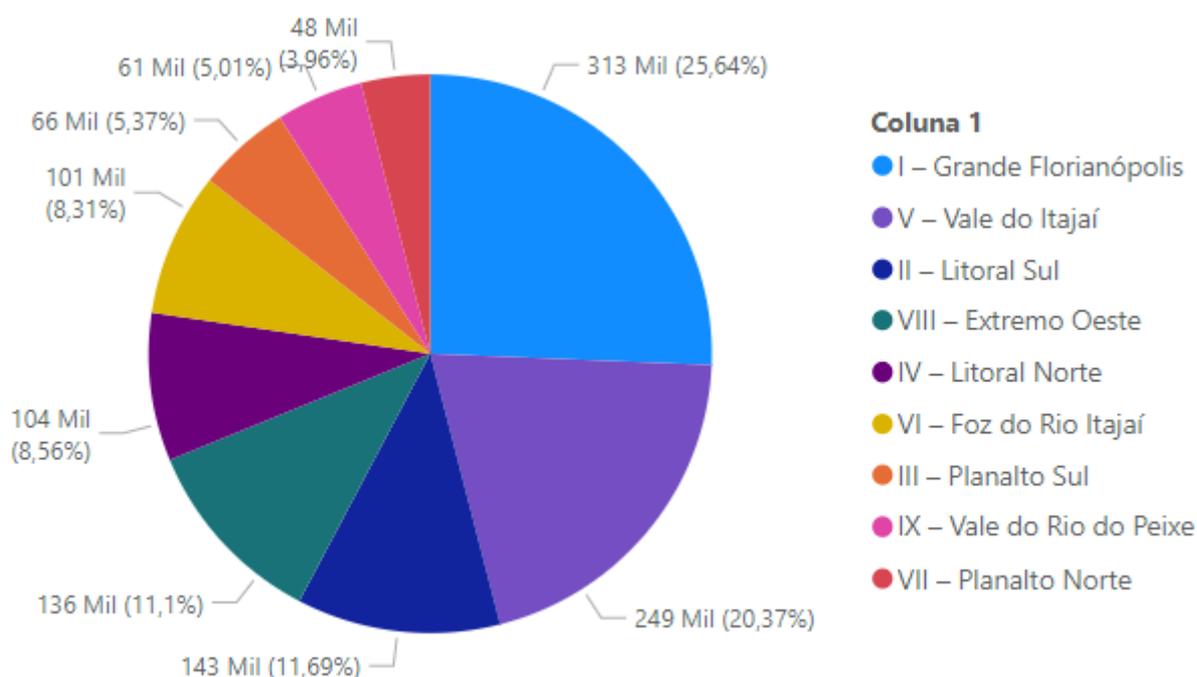
Já o Planalto Norte (região VII) recebeu apenas 48 mil novos processos no ano de 2021, ou seja, apenas 3,96% das entradas registradas no Estado, correspondendo ao menor percentual dentre as nove regiões.

A entrada de processos por região revela os seguintes números em ordem decrescente: a) Região I – 313 mil processos (25,64%); b) Região V – 249 mil

processos (20,37%); c) Região II – 143 mil processos (11,69%); d) Região VIII – 136 mil processos (11,1%); e) Região IV – 104 mil processos (8,56%); f) Região VI – 101 mil (8,31); g) Região III – 66 mil processos (5,37%); h) Região IX – 61 mil processos (5,01%); i) Região VII – 48 mil processos (3,96%).

O gráfico abaixo demonstra exatamente os números acima retratados:

Figura 3 - quantitativo de novos processos por região de SC



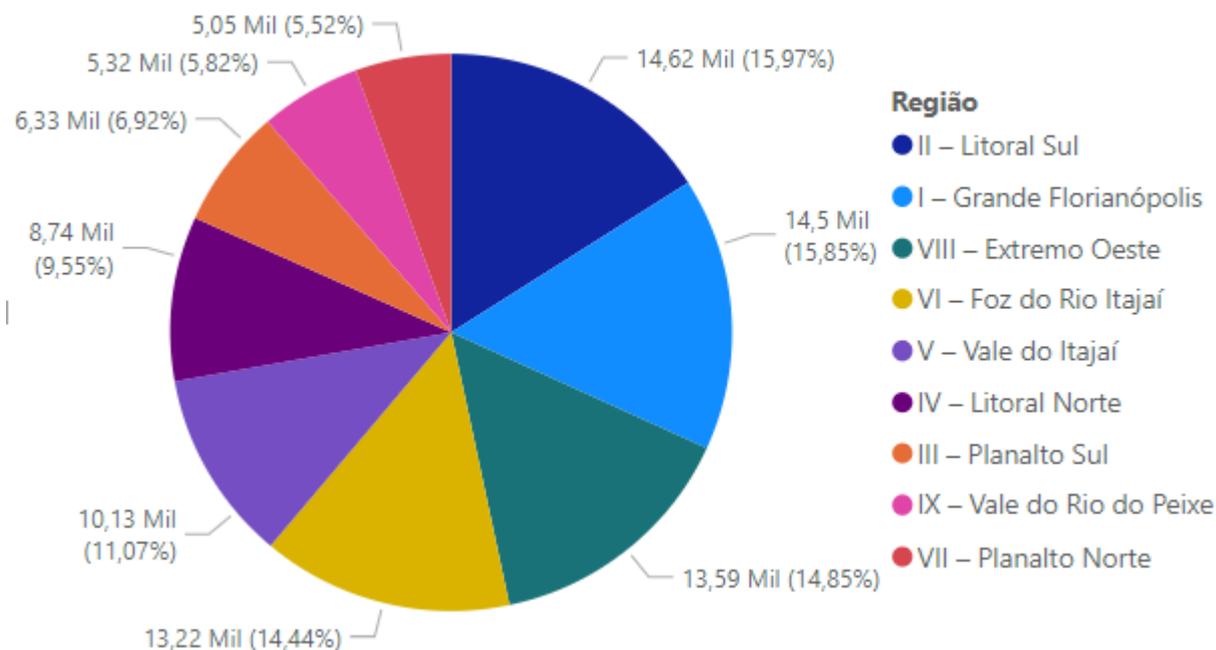
Fonte: gráfico elaborado pelo autor a partir de informações disponibilizadas pelo *BI*.

Todavia, quando se analisa a entrada de novos procedimentos investigativos o Litoral Sul (Região II) assume a liderança, respondendo pelo total de 14,62 mil novos casos, ou seja, 15,97%.

Na sequência, porém com pouca diferença, está a Grande Florianópolis (Região I), com 14,5 mil novas entradas (15,85%). O Planalto Norte (Região VII) também foi a que recebeu o menor número de novos procedimentos investigativos, contabilizando 5,05 mil (5,52%).

O gráfico abaixo demonstra, além dos números acima retratados, a quantidade de novos procedimentos investigativos por região e o respectivo percentual.

Figura 4 - quantitativo de novos procedimentos investigativos por região de SC



Fonte: gráfico elaborado pelo autor a partir de informações disponibilizadas pelo *BI*.

Conforme constatado, não parece adequada a implantação do juiz de garantias por meio de varas regionalizadas tendo como critério exclusivamente as Regiões constantes no anexo único, Resolução 08/07-TJSC, dada significativa diferença de novos procedimentos investigativos entre elas.

### 3.2.2 Quantitativo de procedimentos investigativos distribuídos de acordo com a especialização da Comarca.

Prosseguindo a análise da entrada de novos processos no Estado optou-se por coletar os dados de acordo com o grau especialização da Comarca. Tal cenário é relevante para identificar a viabilidade ou não de se implantar um modelo baseado em distribuição recíproca dentre os juízes com atribuição criminal ou não.

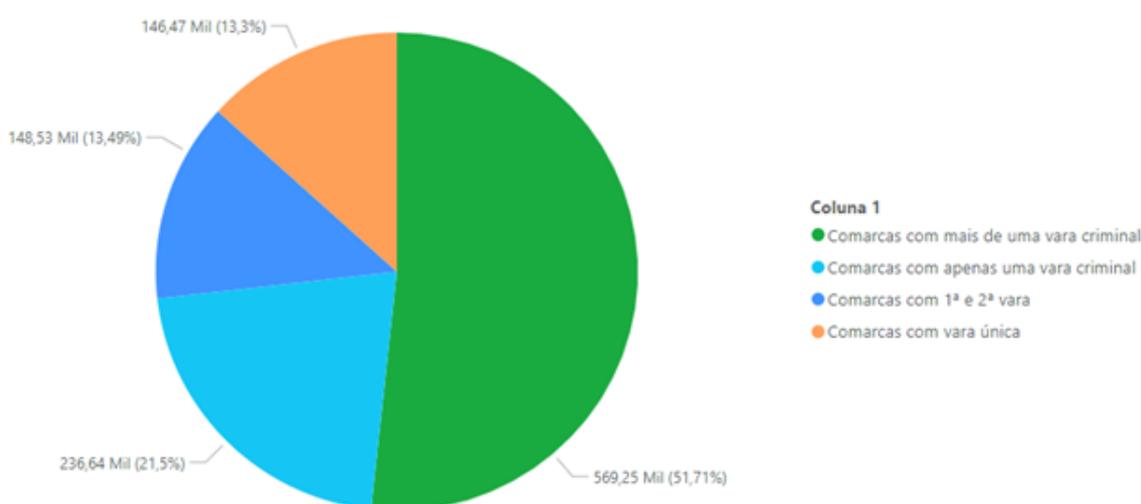
Sendo assim, conforme dados extraídos do *BI*, constatou-se que as Comarcas mais especializadas, ou seja, com mais de uma vara criminal, tiveram a maior entrada de processos.

Embora apenas 12% das Comarcas do Estado tenham ao menos duas varas criminais, elas receberam 51,71% dos novos processos que entraram no primeiro grau de jurisdição. São as 13 Comarcas que receberam mais de 569 mil novos feitos: Araranguá; Blumenau. Balneário Camboriú; Capital; Chapecó; Criciúma; Itajaí; Jaraguá do sul; Joinville; Lages; Palhoça; São José; Tubarão.

De outro lado, as comarcas de vara única representam 44%, ou seja, são 49 comarcas no Estado, as quais receberam juntas apenas 13,3% dos novos processos, o que representa 146 mil demandas.

Ainda é possível verificar que as comarcas estruturadas em 1ª e 2ª vara receberam quantidade semelhante às comarcas com vara única, ou seja, 148 mil processos. Vale destacar que a Comarca de São Bento do Sul, em razão da organização *suis generis* (1ª, 2ª e 3ª vara), foi inserida nesse grupo de comarcas com 1ª e 2ª vara, especialmente por não possuir nenhuma vara com competência exclusiva em matéria criminal. O gráfico abaixo demonstra essa situação:

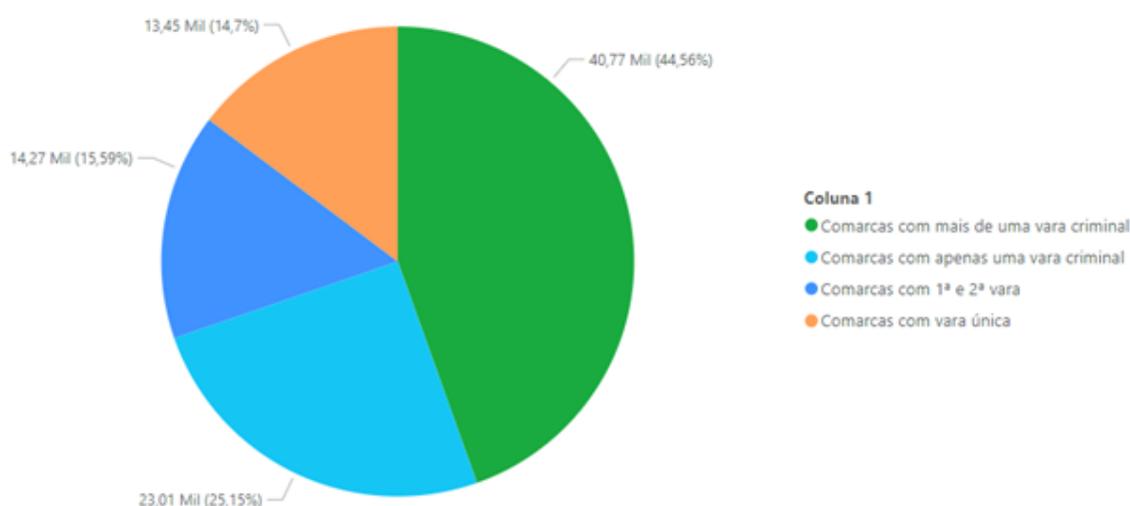
Figura 5 - novos processos recebidos por comarca de acordo com a especialização das varas.



Fonte: gráfico elaborado pelo autor a partir de informações disponibilizadas pelo *BI*.

Quando o parâmetro utilizado foi novos procedimentos investigativos verificou-se uma drástica redução em números totais, porém uma leve alteração no percentual. As comarcas com mais de uma vara criminal receberam 44 mil, as comarcas com apenas um juiz criminal receberam 23 mil, aquelas estruturadas em 1ª e 2ª Vara receberam 14 mil e as de vara única 13 mil, conforme gráfico abaixo:

Figura 6 - novos procedimentos investigativos recebidos por comarca de acordo com a especialização das varas.



Fonte: gráfico elaborado pelo autor a partir de informações disponibilizadas pelo *BI*.

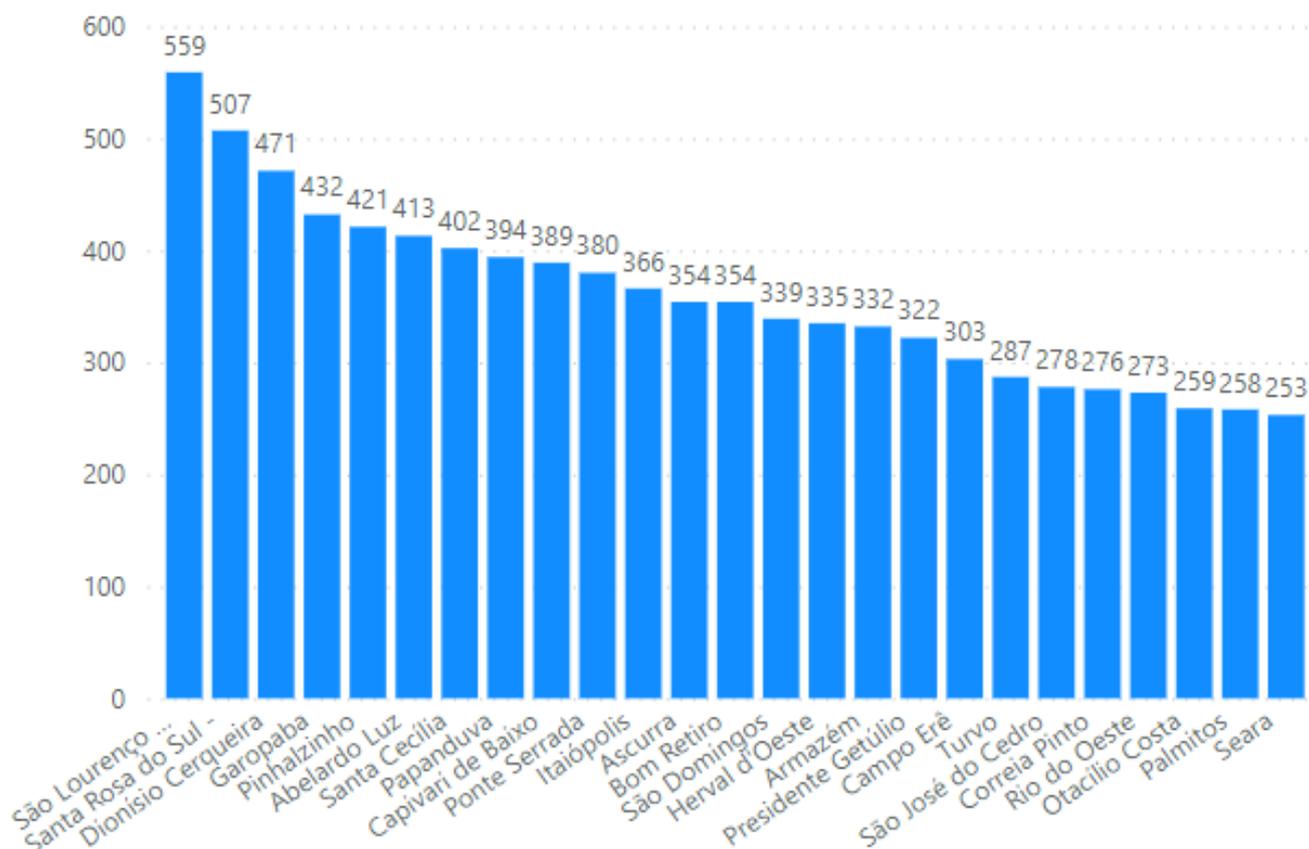
Partindo dos dados acima apontados, o modelo de competência recíproca parece ser o mais adequado para implantar no Estado, conforme será mais bem descrito na parte final do estudo.

### 3.2.3 Quantitativo de procedimentos investigativos distribuídos para as comarcas com vara única.

Conforme já mencionado, a situação das varas únicas exige especial atenção no momento de implantação do juiz de garantias. Em razão disso, optou-se por trazer os dados da quantidade de novos procedimentos investigativos distribuídos no ano de 2021 para cada uma delas.

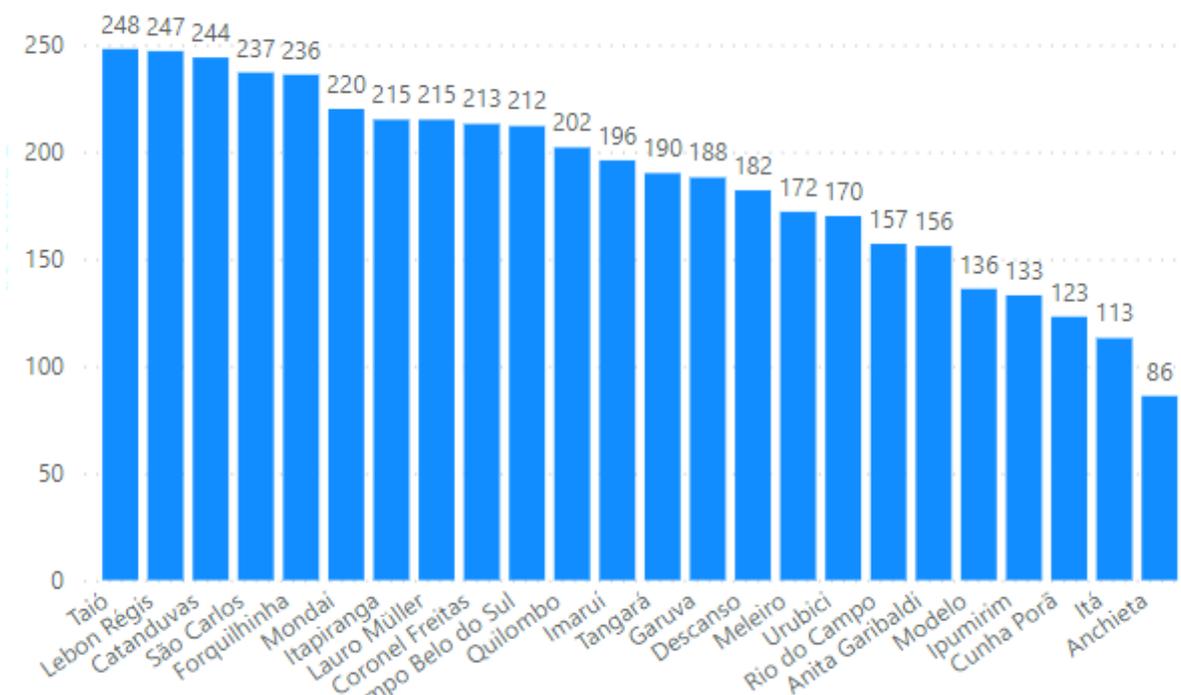
Esse primeiro gráfico contém as 25 comarcas de vara única com maior recebimento de distribuição de novos procedimentos investigativos no Estado.

Tabela 1 - relação das 25 comarcas de vara única com maior entrada de novos procedimentos investigativos



Nesse segundo gráfico é possível perceber os dados relativos às varas únicas que menos receberam distribuição de novos procedimentos investigativos no Estado de Santa Catarina:

Tabela 2 - relação das Comarcas com vara única que apresentaram a menor quantidade de entrada de novos procedimentos investigativos em SC.



Deste modo, apresentados os principais dados capazes de influenciar na implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina, passa-se a análise dos principais métodos viáveis.

### 3.3 A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

Nesse momento da pesquisa serão analisados os métodos de organização judiciária que o tribunal catarinense pode aplicar para promover a instalação do juiz de garantias.

Logo após a promulgação da Lei n. 13.964/2019, o Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, baixou a Portaria CNJ n. 214/2019, instituindo “Grupo de Trabalho com o propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário”. Referido Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, com a participação do Ministro Sebastião Reis Júnior.

O objetivo do estudo foi apresentar proposta de “ato normativo para ser apreciado pelo Plenário do CNJ, destinados a coordenar e regulamentar a difusão do ‘juiz das garantias’ no Brasil, permitindo-se alcançar uniformidade e segurança jurídica na implementação desse instituto pelo país” (CNJ, 2020).

A conclusão do trabalho foi entregue ao então Presidente do CNJ e do STF, Ministro Dias Toffoli, dia 23 de junho de 2020, contendo basicamente quatro propostas de modelos para implantação nas comarcas com mais de uma vara e três propostas para as comarcas com vara única.

Para as comarcas com mais de uma vara os modelos propostos foram: a) especialização; b) regionalização; c) rodízio entre juízos; e d) rodízio entre juízes. Já em relação às comarcas com vara única a proposta considerou: a) regionalização; b) o rodízio entre juízos; e c) o rodízio entre juízes.

Destaca-se que “não há obrigatoriedade na adoção de nenhum dos moldes organizacionais propostos, de modo a preservar a autonomia administrativa de cada Corte” (CNJ, 2020, p. 34). Todavia, considerando que a minuta de resolução apresentada pelo CNJ visa a auxiliar e unificar a implantação no território nacional, certamente servirá de base para o Estado de Santa Catarina.

### **3.3.1 Métodos de organização judiciária que viabilizam a implantação do juiz de garantias no Estado.**

Inicialmente, conforme proposto pelo CNJ (2020, p. 35), o juiz de garantias deve ser, preferencialmente, dentre os que já possuam competência criminal, pois já estão afinados à realidade própria e específica do processo penal.

Portanto, os modelos propostos privilegiarão, sempre que possível, a fixação de competência para juiz que já exerce competência criminal.

Ao mencionar unidade especializada, o trabalho se refere em vara com atuação privativa para atuar como juiz de garantias. Já na regionalização, a competência é fixada a partir da concentração de mais de uma comarca.

#### ***3.3.1.1 Implantação por meio de unidades regionalizadas especializadas.***

A implantação do juiz de garantias via varas ou unidades regionalizadas especializadas é uma solução extremamente eficiente do ponto de vista técnico. Sob a ótica da prestação jurisdicional também há inúmeras vantagens, pois a unidade é especializada com competência exclusiva, viabiliza um olhar mais sensível do magistrado para matéria, além de permitir melhor organização da rotina e padronização de procedimento, obtendo melhor proveito no tempo, agilizando a prática dos atos processuais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já é familiarizado com varas regionalizadas desde o ano de 2011, com a Resolução n. 09/11-TJ que promoveu a instalação da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas.

Desde então, foram instaladas diversas unidades e varas regionalizadas, especialmente para atender as demandas bancárias, execuções penais, execução fiscal e falência e recuperação judicial.

A última mudança significativa envolvendo varas regionalizadas foi promovida por meio da Resolução 02/21 que instituiu, em regime de exceção, a Unidade Regional de Direito Bancário, transformou a 1ª e a 2ª Vara Cível do Foro do Continente em 7ª e 8ª Vara Cível da comarca da Capital, além de extinguir as Unidades Regionais de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense, do Extremo Oeste Catarinense e o regime de cooperação permanente instituído pela Resolução TJ n. 7 de 2 de maio de 2018.

Veja-se que a partir de uma reorganização judiciária foi criada uma robusta unidade regional que, embora vinculada à Comarca da Capital, possui competência para processar e julgar os feitos bancários, de alienação fiduciária e de cessão civil de crédito, das comarcas de Anchieta, Blumenau, Campo Erê, Criciúma, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Forquilha, Içara, Itapiranga, Maravilha, Meleiro, Modelo, Mondaí, Palmitos, Pinhalzinho, Quilombo, São Carlos, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste e Urussanga (art. 2º, I, da Resolução n. 02/21).

Em razão da magnitude da unidade, a Resolução previu a necessidade de mais de um magistrado estar lotado, cabendo ao Presidente do Tribunal designar os juízes especiais em exercício na comarca da Capital. Deste modo, caberá aos juízes dividir as atividades igualmente entre si, por meio de portaria conjunta (art. 6º da Resolução n. 02/21).

Segundo notícia publicada na página do Tribunal de Justiça a unidade possui quatro juízes e recebeu um acervo inicial de 44 mil processos (TJSC, online, 2021).

Na data da instalação, a então Corregedora-Geral de Justiça, Exma. Desembargadora Soraya Nunes Lins, pontuou que o objetivo final é a estadualização. Destacou que a competência bancária não é restrita aos bancos, pois “no outro polo da demanda existem pessoas com suas angústias e expectativas. O projeto-piloto vai desonerar 119 unidades judiciárias, que poderão se dedicar com mais intensidade às áreas do direito de família, crime, infância e juventude entre outras” (TJSC, online, 2021).

Certamente o modelo de regionalização ou de estadualização nos moldes da Unidade Regional de Direito Bancário seria o ideal para seguir de parâmetro na implantação do juiz de garantias.

Ocorre que para a criação de vara regionalizada com competência exclusiva, a realização de audiência de custódia somente seria possível por videoconferência, nos moldes que vem sendo realizada em razão da pandemia.

Ainda que eventualmente haja a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 3º-B, §1º, do CPP, a realização da audiência de custódia por videoconferência deverá ser vista com ressalva, apenas em hipóteses excepcionais, conforme já vinha sinalizando o CNJ e apontado pela AMB na ADI 6.841.

### *3.3.1.2 Unidade estadualizada especializada no atendimento das varas únicas e reorganização de competência nas demais Comarcas.*

Conforme apontado no segundo capítulo, em razão do impedimento do juiz de garantias atuar na ação penal, inevitavelmente a implantação no Brasil depende da realização das audiências de custódia por videoconferências nas varas únicas.

Embora em Santa Catarina o distanciamento geográfico entre as Comarcas não seja tão elevado, o excessivo deslocamento de presos entre as Comarcas pode gerar diversas consequências ao Estado, a sociedade e aos próprios custodiados, quais sejam: a) onerar os cofres públicos; b) atrasar a realização do ato; c) oferecer riscos de fuga; d) maximizar as chances de envolvimento em acidentes de trânsito; e) impor ao detento o transporte por longo período; f) protelar o tempo para a concessão de soltura.

Deste modo, propõe-se a criação de uma unidade estadual com competência exclusiva para atuar como juiz de garantias, a fim de atender exclusivamente os procedimentos investigativos originários de comarcas com vara única.

Referida unidade poderá conter um ou mais magistrados lotados, cabendo ao Presidente do Tribunal designar os juízes, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados (art. 3º-E, do CPP).

Quanto aos critérios objetivos, o CNJ sugeriu:

I – Exercício em função jurisdicional no âmbito criminal e de execução penal;  
II – autoria de publicações, pesquisas acadêmicas e produção acadêmica nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia; e  
III – afinidade e interesse, considerando participação em cursos e capacitações, assim como promoção de outras ações na esfera da justiça criminal

Para viabilizar a implantação neste modelo, deverá ser reconhecida a excepcionalidade suficiente para permitir a realização das audiências de custódias por videoconferência, nos moldes da Resolução CNJ n. 329/2020.

Nas comarcas com mais de uma vara criminal, a distribuição dos procedimentos investigativos será realizada por sorteio. Após o recebimento da denúncia, o magistrado responsável por atuar como juiz de garantias naquele processo determinará a redistribuição entre os juízes criminais da Comarca, registrando seu impedimento.

Não obstante a tentativa de priorizar a atuação de juiz criminal, sugere-se que nas comarcas estruturadas em 1ª e 2ª vara a competência para exercer as atribuições do juiz de garantias seja do juiz das 1ª varas, pois as 2ª varas já exercem competência para processar e julgar as ações penais.

Tal movimentação representa significativo incremento de demanda aos juízes das 1ª varas criminais. Como política compensatória, sugere-se transferir a competência de sucessões para as 2ª varas.

Deste modo, as 1ª Varas passariam a ser competentes para atuar como juiz de garantias, além de processar e julgar os feitos cíveis em geral e os relativos à família, órfãos, infância e juventude, bem como ausentes e interditos.

Já as 2ª Varas permaneceriam competentes para processar e julgar os feitos criminais, todavia somente após o recebimento da denúncia, as execuções penais, os

relativos à Fazenda Pública e aos registros públicos, as ações constitucionais e previdenciárias, bem como os relativos a sucessões.

Embora o saldo de entrada dos processos envolvendo inventário e partilha nas 1ª Varas do Estado no ano de 2021 tenha sido apenas 1.365, ou seja, muito inferior aos 14,27 mil procedimentos investigativos, a distribuição de competência nos moldes sugeridos se mostra razoável em razão da diferença de complexidade entre os feitos.

Os procedimentos investigativos, por sua natureza, costumam possuir tramitação célere, por vezes o único ato judicial ocorre no recebimento da denúncia. Já os inventários e partilhas judiciais costumam se arrastar por anos, são dotados de litigiosidade, necessitando diversas interferências judiciais, o que justifica a redistribuição de competência proposta. Além disso, caso observado que o método ocasionou sobrecarga ou defasagem, novas regras de distribuição podem ser implementadas.

Já em relação às comarcas que possuem apenas uma Vara Criminal, sugere-se que unidades que atualmente possuem competência da infância e juventude assumam as atribuições do juiz de garantias. Isto porque os magistrados ainda mantêm contato com a legislação penal ao processarem e julgarem os atos infracionais.

Nessas comarcas, eventual a distribuição de nova competência para a vara criminal, implicaria a perda da especialização da unidade, não sendo a medida mais adequada. Todavia, constatado descompasso entre as unidades, com eventual sobrecarga ou defasagem, sugere-se regionalizar algumas das matérias das unidades cíveis, procedendo a redistribuição de competência.

### *3.3.1.3 Regionalização por circunscrição judicial.*

Por fim, caso declarada a total impossibilidade de realização de custódia por videoconferência, sugere-se a regionalização por circunscrição judicial e a realização presencial do ato.

As circunscrições representam o menor agrupamento de comarcas na organização interna e atualmente servem para delimitar a substituição dos juízes de

direito e definir a escala do plantão judiciário do primeiro grau, conforme disciplinado no art. 28, da Lei Complementar Estadual n. 339/2006.

A sugestão nesse modelo é que as atribuições do juiz de garantias sejam concentradas nas Comarcas sede de cada circunscrição, nos seguintes termos:

1) Nas circunscrições em que a Comarca sede possui mais de um juiz criminal, quais sejam: Capital, São José, Palhoça, Criciúma, Tubarão, Araranguá, Lages, Joinville, Blumenau, Jaraguá do Sul, Itajaí, Balneário Camboriú e Chapecó, sugere-se que os procedimentos investigativos das Comarcas integrantes sejam distribuídos por sorteio aos magistrados criminais. Após o recebimento da denúncia os autos devem ser devolvidos para as comarcas de origem, competentes para processar e julgar a ação penal.

Destaca-se que as circunscrições da Capital, São José e Araranguá não possuem outras Comarcas integradas, portanto a distribuição por sorteio deve ocorrer apenas internamente.

2) Nas circunscrições que a comarca sede conta com apenas um juiz criminal, sugere-se que ele seja o juiz de garantia das comarcas integrantes. E quanto aos procedimentos investigativos oriundos da própria comarca sede, sugere-se que a vara com competência da infância e juventude assumam o papel de juiz de garantias, conforme já mencionado no item 3.3.1.2.

Nesta hipótese se enquadram as seguintes circunscrições: Biguaçu, Laguna, Curitiba, São Francisco do Sul, Rio do Sul, Indaial, Timbó, Brusque, Tijucas, Canoinhas, Mafra, Concórdia, São Miguel do Oeste, Xanxerê, Joaçaba, Videira, Caçador.

Relativamente à Comarca de São Bento do Sul que possui 1ª, 2ª e 3ª Vara, sugere-se a especialização da terceira apenas para matéria criminal, seguindo o padrão adotado no resto do Estado nos termos do Anexo 1 do Provimento n. 5/2019 da CGJ.

Deste modo, o juiz de direito da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul seria o juiz de garantias das comarcas integrantes da circunscrição, observada a divisão acima apontada.

3) Nas circunscrições em que a comarca sede é composta por 1ª e 2ª Vara, sugere-se que o juiz da 2ª Vara seja o juiz de garantias das comarcas integrantes, pois ele já possui competência criminal. Em relação aos procedimentos investigativos

da própria comarca, caberá ao juiz da 1ª vara exercer as funções de juiz de garantias, conforme mencionado no item 3.3.1.2.

Nesta hipótese se enquadram as circunscrições de Orleans, Imbituba, Sombrio, São Joaquim e Maravilha.

4) Em relação às circunscrições que possuem como comarca sede vara única, quais sejam, Taió, Palmitos, São Lourenço do Oeste e Dionísio Cerqueira, sugere-se a extinção e incorporação das comarcas nas circunscrições geograficamente mais próximas, viabilizando a adoção de um dos três modelos acima apontados.

### **3.3.2 A possibilidade de reorganização judiciária do Tribunal Catarinense: uma análise a partir da eventual procedência das ADIs n. 6298 e 6300.**

Durante a pesquisa defendeu-se a necessidade de improcedência das ADIs 6.298 e 6.300, porém havendo o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF, é possível uma reorganização interna instituir o juiz de garantias ou uma figura semelhante?

Dadas as teses suscitadas nas ADIs, com exceção do exíguo prazo de *vacatio legis*, não se espera que o STF tome decisão na contramão do modelo que vem sendo implantado nas democracias da Europa e da América Latina. Ademais, a procedência das ADIs representaria retrocesso na busca de um sistema processual penal acusatório, excluindo importante instrumento de preservação da imparcialidade do juiz.

Todavia, havendo julgamento procedente das ADIs, caberá ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina assumir uma postura proativa e promover uma reestruturação interna, mediante alteração de competência das varas judiciais, evitando que o juiz da ação penal seja contaminado com a produção probatória.

Quanto à autonomia organizacional, dispõe o art. 96, I, "a" da CF que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos.

O dispositivo constitucional é replicado no art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina, conferindo ao Tribunal de Justiça Catarinense autonomia para dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionados.

O estudo realizado pelo CNJ no ano de 2020 apontou que “foram identificados sete tribunais de justiça com centrais ou departamentos de inquéritos, ou seja, com estruturas em que já há alguma separação de competência entre as fases investigativas”. Os tribunais citados pelo CNJ que possuem centrais de inquérito instaladas são os do Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo.

Destaca-se que tal estrutura não pode ser considerada juiz de garantias, todavia já representa uma primeira separação de competências entre o juiz da investigação e o juiz da ação penal.

Ao analisar o Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, Lima (2020, p. 111-112) pontua que a principal diferença do referido Departamento de Inquéritos com o juiz de garantias está na ausência de impedimento do magistrado eventualmente atuar nas demais fases da ação penal e o fato do juiz do inquérito não ser responsável por efetuar o recebimento da denúncia.

Em Santa Catarina, a Grande Florianópolis chegou a ter uma experiência prévia de repartição de competência jurisdicional entre inquérito e ação penal. Essa situação ocorreu por meio da Resolução 1/2013-CM que instituiu na Região Metropolitana da Capital uma unidade para processar os inquéritos policiais e as medidas cautelares nos inquéritos policiais, oriundos das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José.

Ocorre que referida unidade acumulou competência para processar e julgar as ações referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas. Em razão do aumento de feitos envolvendo organizações criminosas, bem como a complexidade das demandas, houve a necessidade de extinção da referida unidade (Resolução 6/2018-CM) para viabilizar a criação da Vara Criminal da Região Metropolitana da Capital.

Como consequência da extinção da unidade houve a redistribuição das medidas cautelares requeridas no inquérito e dos procedimentos investigatórios aos juízes criminais das respectivas comarcas (art. 3, §1º, da Resolução 6/2018-TJ).

Embora o juiz de garantias irradie efeitos para muito além de simples repartição de competência, na eventualidade do STF declarar a inconstitucionalidade do art. 3-B do CPP, caberá ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina o dever de assumir a função de garante e se organizar para, ao menos, evitar que o juiz da ação penal tenha contato com o procedimento investigativo.



## CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a imparcialidade é elemento essencial para atividade jurisdicional, constituindo verdadeiro pressuposto para o devido processo legal no Estado Democrático de Direito. Não obstante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não preverem expressamente o princípio da imparcialidade ele decorre de outros princípios positivados, além de estar previsto nas Declarações e Tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário. Deste modo, apenas o Código de Ética da Magistratura Nacional conceituou o perfil do magistrado imparcial, declarando a que magistratura se norteia, dentre outros, pelo princípio da imparcialidade.

A partir de estudos da psicologia cognitiva verificou-se que o contato do juiz com o processo de investigação preliminar prejudica sua parcialidade para julgar o mérito, em razão do risco de incidir nos chamados vieses cognitivos. O juiz de garantias surge especialmente para evitar o viés confirmação, consubstanciado na tendência de o julgador da ação penal priorizar as informações que confirmem as decisões por ele deferidas ao longo da investigação.

Ainda com uma abordagem sob o enfoque da psicologia, demonstrou-se que a dissonância cognitiva, ou seja, o sentimento psicológico desagradável vivenciado por aquele que se depara com uma realidade antagônica à sua, por vezes leva o sujeito a tentar reduzir a dissonância ao mudar sua opinião ou atitude. Logo, desde o início das investigações, ao ter o primeiro contato com a prova e decidir sobre as diligências, o juiz inconscientemente já começa a construir os prejulgamentos dos fatos, superestimando as provas que convirjam com sua decisão inicial, menosprezando as dissonantes, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Com efeito, sob o prisma da psicologia cognitiva, o juiz de garantias minimiza as chances do julgador estar com a parcialidade comprometida, pois, ao criar regra de prevenção como causa de exclusão da competência, evita a incidência do viés da confirmação e o desconforto causado pela dissonância cognitiva.

Sob o ponto de vista jurídico, o juiz de garantias já é objeto de debate no Poder Legislativo desde o ano de 2009, quando apresentado no Senado Federal o anteprojeto do Novo CPP. Todavia, somente no final de 2019, foi incluído na legislação processual penal, quando sancionada a Lei n. 13.964.

Para muito além de apenas prever a necessidade de um magistrado para a investigação e outro para a ação penal, o juiz de garantias possui a finalidade de controlar a legalidade do procedimento investigativo, bem como por salvaguardar os direitos individuais, devendo ser acionado sempre que a investigação conflita com algum direito fundamental do investigado.

No cenário internacional o juiz de garantias já é uma realidade há anos. Após a reforma processual realizada na Alemanha em 1974, os demais países estudados passaram a ajustar a legislação interna para reduzir os resquícios inquisitivos ainda presentes. Alemanha, Portugal e Itália possuem juiz de garantias semelhantes ao adotado pelo Brasil. Todavia, o *StPO*, CPP alemão, não trouxe causa de impedimento do juiz que acompanhou a investigação. De igual modo, o CPP italiano também foi omissivo em estabelecer impedimento do juiz que atuou na investigação preliminar julgar a ação penal, entretanto a corte constitucional declarou inconstitucionalidade por omissão, estabelecendo que o juiz que atuou na investigação preliminar fica impedido de proferir o julgamento de mérito.

Já a França e a Espanha mantiveram em seus ordenamentos jurídicos a figura do juiz de instrução, possuindo verdadeiro papel de investigador, embora as reformas tenham conferido mais protagonismo ao Ministério Público. Todavia, a fim de preservar a imparcialidade do julgado, o juiz de instrução é impedido de julgar eventual ação penal decorrente das investigações que tenha atuado.

Os movimentos reformadores da Europa influenciaram os países da América Latina, trazendo o juiz de garantias para inúmeros ordenamentos jurídicos, especial em países como Chile, Paraguai, Colômbia, Paraguai, Peru e Argentina.

Embora já instituído em inúmeros países, o juiz de garantias no Brasil encontra diversos obstáculos para a implantação. Embora o Ministro Luiz Fux tenha proferido decisão nas ADIs n. 6.298 e 6.300 para suspender a vigência do juiz de garantias, a pesquisa sustentou inexistir inconstitucionalidade e a possibilidade de superar os entraves que impedem o exercício do juiz de garantias.

Ficou demonstrado que o juiz de garantias não implica na criação de novos cargos, mas pode ser resolvido por meio de reorganização judiciária, mediante redefinição de competências. Todavia, a vedação de realização de audiência de custódia por videoconferência pode criar sérios obstáculos para implantação nas

comarcas de Vara Única, em especial aquelas nos Estados do Norte e Nordeste do Brasil.

Embora o Presidente da República tenha vetado a parte final do art. 3º-B, §1º que impedia a realização de audiência de custódia por videoconferência, o Congresso Nacional derrubou o veto e reestabeleceu referida vedação. Em razão disso, foram apresentadas possíveis inconstitucionalidades na derrubada do veto, conforme suscitado na ADI 6.841.

Havendo a constitucionalidade na derrubada do veto, certamente a implantação do juiz de garantias depende, ao menos, da modulação dos efeitos para reconhecer a excepcionalidade das comarcas de vara única realizarem audiências de custódia por videoconferência, observadas as diretrizes apontadas pelo CNJ na Resolução n. 357/2020 que buscou minimizar os impactos causados pela ausência do juiz fisicamente durante a pandemia.

No tocante à delimitação do alcance do juiz de garantias o legislador foi expresso ao excetuar os delitos de menor potencial ofensivo. Todavia, remanesce o debate quanto aos feitos de competência originária dos Tribunais, das Varas Colegiadas de primeiro grau de jurisdição, dos processos de competência do Tribunal do Júri e daqueles envolvendo violência doméstica e familiar, além dos eleitorais e militares.

A partir de uma análise da distribuição processual do poder judiciário catarinense foi verificado que no ano de 2021 foram distribuídos o quantitativo líquido de 1.220.941 processos, dos quais 91.501 (7,4%) representam procedimentos investigativos sujeitos ao juiz de garantias.

No tocante à organização judiciária, o enfoque foi nas comarcas de vara únicas que, embora representem 43% das comarcas do Estado, receberam apenas 13,3% dos processos distribuídos no ano de 2021. Ao passo que as maiores comarcas (12%) obtiveram 51,71% dos novos processos distribuídos.

Quando o enfoque foi procedimentos investigativos, constatou-se que as varas únicas receberam 13 mil novos feitos (14,7%), o que representa apenas 1% do total geral de processos distribuídos no ano. Em última hipótese será nesse 1% que a implantação do juiz de garantias enfrentará o maior obstáculo.

A partir desses dados e seguindo a diretriz apresentada pelo CNJ foram sugeridas três possibilidades de implantação do juiz de garantias, conforme grau de flexibilização das audiências de custódias por videoconferência.

Na primeira proposta considerou-se a completa inconstitucionalidade na derrubada do veto a possibilidade ampla de realização de audiência de custódia por videoconferência. Neste cenário, a criação de grandes varas regionalizadas, com um ou mais juízes, teria inúmeras vantagens do ponto de vista administrativo e jurisdicional pois, conforme pontuado na pesquisa, havendo uma unidade especializada com competência exclusiva, o magistrado tem um olhar mais sensível para a matéria, além de viabilizar a organização da rotina e padronização de procedimento, obtendo melhor proveito no tempo, agilizando a prática dos atos processuais.

Todavia, para a criação de vara regionalizada com competência exclusiva, a realização de audiência de custódia somente seria possível por videoconferência, nos moldes que vem sendo realizada em razão da pandemia.

A segunda hipótese, defendida como a mais viável do ponto de vista jurídico e organizacional, foi restringida a possibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência apenas para as comarcas de vara única. Tal cenário decorre da possibilidade de uma decisão com modulação dos efeitos pelo STF na ADI 6.841, a fim de, ao mesmo tempo, viabilizar a implantação do juiz de garantias no Brasil e garantir a apresentação do preso para o juiz.

Neste cenário, sugeriu-se a criação de uma unidade estadual com competência exclusiva para atuar como juiz de garantias, recebendo apenas procedimentos investigativos originários de comarcas com vara única. Referida unidade regionalizada seria composta por um ou mais juízes, conforme designados pelo Presidente do Tribunal, observados os critérios objetivos previstos no art. 3º-E, do CPP e orientados pelo CNJ.

Nas comarcas com mais de uma vara foi proposta alteração interna de competência, de modo que aquelas com mais de um juiz criminal, as atribuições sejam definidas por sorteio. Cessada a atribuição após o recebimento da denúncia (art. 399 do CPP), deverá ser determinada a redistribuição quando houver apenas outro juiz criminal ou o sorteio na hipótese de haver mais de um magistrado, registrando o impedimento daquele que atuou como juiz de garantias.

Quanto às comarcas onde há apenas um juiz criminal, sugeriu-se que o juiz com atribuições na infância exerça o encargo de juiz de garantias, pois

inevitavelmente acaba tendo contato com processo penal na apuração dos atos infracionais, já estando mais familiarizado.

Já em relação às unidades compostas apenas por 1ª e 2ª varas, a competência para exercer as atribuições do juiz de garantias ficaria a encargo das 1ª varas, pois as 2ª varas já exercem competência para processar e julgar as ações penais e não podem ficar impedidos no próprio acervo.

Como forma de equalizar o peso na distribuição dos processos, sugeriu-se reduzir competências do magistrado que recebe as atribuições do juiz de garantias, evitando sobrecarga de trabalho. Deste modo: a) em relação as unidades compostas por 1ª e 2ª varas, as 1ª varas receberiam o juiz de garantias e as 2ª varas, a título exemplificativo, poderiam receber os feitos relativos a sucessão; b) quanto às unidades com apenas uma Vara Criminal, como forma de minimizar os impactos do juiz de garantias, sugere-se regionalizar algumas das matérias das unidades cíveis, procedendo a redistribuição de competência; c) em relação às comarcas com mais de um juiz criminal, haverá apenas a necessidade de redistribuir depois de cessada a competência daquele que exerceu o encargo de juiz de garantias.

Na última hipótese, foi proposto um modelo pressupondo a vedação, em qualquer hipótese, de realização de audiência de custódia por videoconferência. Neste cenário foi identificado que a utilização da divisão por regiões não é parâmetro interessante, seja pela grande distância geográfica entre as cidades, seja porque há uma enorme discrepância entre o quantitativo de novos procedimentos investigativos.

Doutra perspectiva, com a finalidade de viabilizar realização de todas as audiências de custódias presenciais fisicamente, sugeriu-se adotar as circunscrições como referência para implantação do juiz de garantia, concentrando as atribuições nas Comarcas sede de cada circunscrição. Deste modo a implantação encontraria os seguintes cenários: a) Nas circunscrições em que a Comarca sede possui mais de um juiz criminal, os procedimentos investigativos das Comarcas integrantes seriam distribuídos por sorteio aos magistrados criminais; b) nas circunscrições que a comarca sede conta com apenas um juiz criminal, sugere-se que ele seja o juiz de garantia das comarcas integrantes. Neste caso, quanto aos oriundos da própria comarca sede, a vara com competência da infância e juventude assume o papel de juiz de garantias; c) nas circunscrições em que a comarca sede é composta por 1ª e 2ª Varas, o juiz da 2ª Vara deverá exercer o papel de juiz de garantias das comarcas

integrantes, pois ele já possui competência criminal. Já em relação aos procedimentos da própria comarca, caberá ao juiz da 1ª vara exercer as funções de juiz de garantias.

Vale destacar que nas circunscrições de Taió, Palmitos, São Lourenço do Oeste e Dionísio Cerqueira as comarcas sedes são de vara única. Nestes casos sugere-se a extinção das circunscrições e a incorporação das comarcas naquelas geograficamente mais próximas, viabilizando a adoção de um dos três modelos acima apontados.

Por fim, a pesquisa identificou que, independentemente do resultado das ADIs n. 6.298 e n. 6.300 que questionam a constitucionalidade do juiz de garantias, é possível e necessário que Tribunal de Justiça de Santa Catarina assumira uma postura proativa para evitar que o juiz da ação penal seja contaminado com a produção probatória, promovendo a reorganização de competência para implantar um modelo mais próximo possível do juiz de garantias, ainda que em processo gradativo.

Deste modo, constata-se que a hipótese foi parcialmente confirmada, vez que a pesquisa demonstrou viabilidade de implantação do juiz de garantias no Estado de Santa Catarina e a importância na busca da imparcialidade. Todavia, reconheceu que as varas regionalizadas especializadas podem não ser a melhor proposta de implantação, pois em tal modelo as audiências de custódia deveriam ser realizadas na totalidade por videoconferência.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Tiago Antunes de. **Do mito da neutralidade à concepção do juiz “politicado” e independente como modelo de gestor judicial**. In: Revista Esmafe / Escola de Magistratura Federal da 5. Região. Referência: n. 18, dez., 2008.

ALEMANHA. **Código de Processo Penal Alemão de 1974 (Strafprozeßordnung)**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>>, acesso em 20, fev, 2022.

ÁLVARO, José Luis; GARRIDO, Alicia. **Psicologia social: perspectivas psicológicas e sociológicas**. Trad. Miguel Cabrera Fernandes. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada de decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan.-abr. 2019

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 02, fev. 2022

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>, acesso em 15, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>, acesso em 15, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em 15, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, dos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. **Institui o Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>, acesso em 14, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>, acesso em 14, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.658, de 26 de maio de 1993. **Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8658.htm)>, acesso em 14, mar., 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>, acesso em 14, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3)>, acesso em 15, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4414/AL**, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 31 de maio de 2012. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3886018>>, acesso em 22 de fev. de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.240SP**, rel. Min. Luiz Fux. Decisão monocrática. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>>, acesso em 18, de fev. de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**, rel. Min. Luiz Fux. Decisão monocrática. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>, acesso em 18, de fev. de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6.841/DF**, rel. Min. Nunes Marques. Decisão monocrática. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6169033>>, acesso em 18, de fev. de 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 09 de setembro de 2015. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>, acesso em 18, de fev. de 2022

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vugo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: **breve olhar comparativo**. Publicado em 2015. Disponível em:

<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, acesso em 27, fev. 2022.

CASTRO, Matheus Felipe de; Ghilardi, Daniel. Precisamos falar sobre a “identidade física” o juiz: **modelos de imparcialidade objetiva no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 174, ano 28, p. 255-282. São Paulo: Ed. RT, dez. 2020.

Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE). **Corregedores de Justiça emitem nota técnica sobre a implantação do juiz de garantias no processo penal brasileiro**. CCJ-AM: 2021. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-noticias/3889-corregedores-de-justica-emitem-nota-tecnica-sobre-a-implantacao-do-juiz-de-garantias-no-processo-penal-brasileiro>>, acesso em 04, fev., 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Juiz de garantias e o viés de confirmação**. In: Coluna Garantismo Processual. São Paulo: Empório do Direito, 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/54-juiz-de-garantias-e-vies-de-confirmacao>>. Acesso em 30 jan. 2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Relação de comarcas e competências atualizada até 26/10/2021**. Florianópolis: CGJSC, 2021.

\_\_\_\_\_. Provimento n. 5, de 07 de junho de 2019. **Define os indicadores para o monitoramento do perfil de demandas e das estatísticas do primeiro grau de jurisdição, estabelece os módulos de competência das unidades judiciais e dá outras providências**. Florianópolis: CGJSC. Disponível em:

<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174478&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 18, fev., 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>, acesso em 18 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal.** Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal.pdf>>, acesso em 18 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>, acesso em 20, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Portaria 214, de 26 de dezembro de 2019. **Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei no 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original141903202001105e1887d73478a.pdf>>, acesso em 22, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Relatório 6 anos de Audiência de Custódia.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original141903202001105e1887d73478a.pdf>>, acesso em 27, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>, acesso em 26, fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020. **Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiência e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329\\_2020-30072020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Resolucao329_2020-30072020.pdf)>, acesso em 26, fev. 2022.

DELMAS-MARTY, Mireille; JUY-BIRMANN, Rudolphe. Processos penais da Europa: **Processo penal comparado na Alemanha, Bélgica, França, Inglaterra e Itália.** 1ª ed., trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FRANÇA. Código de Processo Penal de 1958 (**Code de Procédure Pénale**). Disponível em <[https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/procedure\\_penale/20211226](https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/procedure_penale/20211226)>, acesso em 20, fev, 2022.

GARCIA, Alessandra Dias. **O Juízo das Garantias e a Investigação Criminal.** Dissertação [mestrado em Direito]. Faculdade de Direito da Universidade de São

Paulo. 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/pt-br.php>>, acesso em 20, fev. 2022.

ITÁLIA. Código de Processo Penal de 1989 (**Codice de Procedura Penal**).

Disponível em:

<[https://www.congreso.es/docu/docum/ddocum/dosieres/sleg/legislatura\\_10/spl\\_85/pdfs/27.pdf](https://www.congreso.es/docu/docum/ddocum/dosieres/sleg/legislatura_10/spl_85/pdfs/27.pdf)>, acesso em 20, fev, 2022.

KLEI, Maria Eduarda Vier; SCHNEIDER, Mauirá Duro; WEDY Miguel Todesco. **A Lei nº 13.964/2019 e o juiz de garantias**: da sua constitucionalidade até sua implementação. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2020, disponível em < <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/184>>, acesso em 15, fev, 2022

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas Processuais Penais**. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2015. Disponível em <[https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art\\_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>, acesso em 15, fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Rejeição de vetos ao pacote anticrime**. Atualização. Juspodivm, 2021, disponível em:

<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/33fab31c756d13c7f1896d0a08193e5c.pdf>>, acesso em: 19, fev. 2022

LOPES JR. Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR. Aury. Fundamentos do processo penal: **introdução crítica**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

MARMELSTEIN, George. **O Direito Fora da Caixa**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo**: da prevenção da competência ao juiz das garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: **o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira**. *Online*: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 23, n. 1, 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 167-168.

MORAES. Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do “juiz de garantias”?** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 18, n. 213, edição especial CPP, ago/2010.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **Sistemas processuais penais à luz da Constituição**. *In*: Revista de Direito Constitucional e

Internacional, vol. 96, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.05\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF)>, acesso em 15, fev. 2022.

NETO, Aldemar Monteiro da Silva. **A audiência de custódia como instrumento humanitário no processo penal**. Dissertação [Mestrado em Direito]. Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza, 2016. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-AUDI%C3%8ANCIA-DE-CUST%C3%93DIA-COMO-INSTRUMENTOHUMANIT%C3%81RIO-DO-PROCESSO-PENAL.pdf>>, acesso em: 27, fev, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>, acesso em: 10, jan. 2022.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres Do Homem**, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm)>, acesso em 10, jan, 2022.

PALMERI, Gustavo. Informe sobre el sistema de justicia penal en la provincia de buenos aires: **en el marco del proyecto de “seguimiento de los procesos de reforma judicial en américa latina” centro de estudios de justicia de las américas (CEJA)**. 2016. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/06/miscelaneas43557.pdf>>, acesso em 25, fev, 2022

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Dissertação [Mestrado em Ciências Criminais]. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual n. 339, de 08 de março de 2006. **Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências**. Florianópolis: SC. Disponível em: <[leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339\\_2006\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339_2006_Lei_complementar.html)>, acesso em 10, mar., 2022

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Judiciário de SC cria unidade para enfrentar acervo de competência bancária**. Notícia publicada em 17/03/2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-cria-unidade-para-enfrentar-acervo-de-competencia-bancaria#:~:text=O%20%C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20do%20Tribunal,em%20Anchieta%2C%20a%20de%20Blumenau.>>, acesso em 05, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Nova Unidade Regional de Direito Bancário do PJSC passa a funcionar no dia 3 de maio.** Notícia publicada em 30/04/2021. Disponível em:  
<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nova-unidade-regional-de-direito-bancario-do-pjsc-passa-a-funcionar-no-dia-3-de-maio>>, acesso em 05, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 8, de 19 de abril de 2007. **Regula a divisão judiciária do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** Florianópolis: TJSC. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1097&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 07, mar., 2022

\_\_\_\_\_. Resolução n. 16, de 27 de junho de 2008. **Eleva de entrância comarcas e extingue a entrância intermediária na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis: TJSC. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1208&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 07, mar., 2022

\_\_\_\_\_. Resolução 22, de 22 de agosto de 2008. **Cria Vara na comarca de São Bento do Sul, disciplina a competência das unidades de divisão judiciária, distribui cargo de juiz de direito e dá outras providências.** Florianópolis: TJSC. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1213&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 12, mar., 2022

\_\_\_\_\_. Resolução 09, de 06 de maio de 2011. **Disciplina a competência e a instalação de vara criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, na comarca da Capital, e dá outras providências.** Florianópolis: TJSC. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1518&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 08, mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução 02, de 18 de março de 2021. **Denomina a unidade instituída em regime de exceção pela Resolução CM n. 2 de 8 de fevereiro de 2021 e dispõe sobre sua competência, instalação e funcionamento, transforma a 1ª e a 2ª Vara Cível do Foro do Continente em 7ª e 8ª Vara Cível da comarca da Capital e redefine suas competências, extingue a Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense, a Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo Oeste Catarinense e o regime de cooperação permanente instituído pela Resolução TJ n. 7 de 2 de maio de 2018, e dá outras providências.** Florianópolis: TJSC. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179019&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>, acesso em 08, mar, 2022.

SANTOS, Mayza Kethone; MAGALHÃES, Priscilla Cândida; SILVA, Cristian Kiefer da. **O juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86674/o-juiz-das-garantias-e-a-teoria-da-dissonancia-cognitiva>>, acesso em: 13, fev. 2022.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2021.

SILVA, Cristian Kiefer da; KETHONE, Santos mayza; CÂNDIDA, Magalhães Priscilla. **O juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva**. Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 7, n. 1 (2020), disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/103>, acesso em 13, fev, 2022

SILVA, Larissa Marila Serrano. A construção do juiz das garantias no Brasil: **A Superação da Traição Inquisitória**. Dissertação [mestrado em Direito]. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2012.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal**. Processo Penal, Constituição e Crítica - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz (justiça parcial) como critério de realização no processo jurisdicional das promessas do constitucionalismo social**. In: Revista dos Tribunais, vol. 857, março de 2007.

SOUZA, Willian Lira de. Oitiva do acusado nos sistemas processuais penais: **o interrogatório como direito fundamental no Estado Democrático de Direito**. Dissertação apresentada ao programa de mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR, como requisito final à obtenção do grau de mestre. Umuarama, 2008.

STEFFENS, Luana. O direito fundamental à parcialidade do julgador a concepção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: **O Direito a um julgamento justo - Caso Piersack V. Belgica**. In: VII Jornada De Direitos Fundamentais e Democracia, 2020, Fortaleza. VII Jornada De Direitos Fundamentais e Democracia, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>, acesso em 09, fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz das garantias: **do neoconstitucionalismo ao neo-inconstitucionalismo**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos-neo-inconstitucionalismo>>, acesso em: 8, fev, 2022.

VANDENBOS, Gary R. **Dictionary of psychology**. 2 ed. Washington DC: American Psychological Association, 2015.

VILARES, Fernanda Regina. A reserva de jurisdição no processo penal – **dos reflexos no inquérito parlamentar**. Dissertação [mestrado em direito]. Universidade de São Paulo, 2010.

YOKOYAMA, Marcia Caceres Dias. **O direito ao silêncio no interrogatório**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Penal. São Paulo, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário: **Crises certos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.